

Processo n.º: **PND-32/2017**
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor: **Pedro Tinoco Ferreira**

Relatório n.º: **RELAT-9/2021**

Assunto: **Relatório Final**

Siglas e Abreviaturas

CC – Código Civil

CD – *Compact Disk*

CI – Corpo de Intervenção

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DIAP – Departamento de Investigação e Ação Penal

EDPSP – Estatuto Disciplinar da PSP

Fls. - Folhas

IGAI – Inspeção Geral da Administração Interna

LTC – Lei do Tribunal Constitucional (Lei 28/82, de 15 de novembro)

MAI – Ministério da Administração Interna

NEP – Norma de Execução Permanente

NUIPC – Número Único Identificador de Processo Crime

PND – Processo de Natureza Disciplinar

PSP – Polícia de Segurança Pública

RDSPSP – Regulamento disciplinar da PSP

TC – Tribunal Constitucional

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

Índice

Siglas e Abreviaturas	3
I – Introdução	5
II – Diligências realizadas	7
1. Na fase de Instrução:.....	7
2. Na fase de defesa do arguido.	9
3. Para efeitos de conhecimento das decisões dos tribunais superiores.....	9
III – Fim da fase instrutória – Acusação	9
IV – Defesa apresentada pelo arguido	10
1. Resposta escrita.....	10
2. Requerimento de realização de diligências.....	10
3. Alegações e requerimento de prova adicional	13
V – Matéria de facto provada e não provada	13
VI – Fundamentação – Matéria de facto	17
1. Da fundamentação em geral.....	17
2. Apreciação da Defesa do arguido	33
a. Questões prévias e matéria de direito.....	33
b. Matéria de facto	42
c. Sobre a matéria da defesa do arguido – consideração final	44
VII – Análise dos Factos - Subsunção ao Direito :	45
1. Enquadramento legal.	45
2. Análise e subsunção.....	48
3. Responsabilidade disciplinar.	53
VIII – Da pena e da determinação da sua medida concreta	54
1. Da pena.	55
2. Da determinação da medida concreta da pena.....	57
3. Da quantificação da pena disciplinar	60
4. Da suspensão da pena	60
5. Da aplicação no tempo das normas disciplinares ao caso concreto.....	61
IX – Conclusões	62
X – Proposta	65

RELATÓRIO FINAL

(artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da PSP)

I – Introdução.

Os presentes autos iniciaram-se como processo disciplinar, por decisão do Exmo. Senhor Comandante da Divisão Policial da Amadora do Comando Metropolitano de Polícia de Lisboa, exarado em 16-03-2017, que determinava a organização de um processo disciplinar ao Subcomissário _____, do efetivo daquela Divisão Policial, por haver indícios de ter praticado factos suscetíveis de integrarem ilícitos de natureza disciplinar/criminal.

O Processo disciplinar começou por ser tramitado no Núcleo de Deontologia e Disciplina do Comando Metropolitano de Polícia de Lisboa e transitou, posteriormente, para a Inspeção Geral da Administração Interna, por despacho de 24-08-2017 da Exma. Secretária de Estado Adjunta da Administração Interna, sendo esta atribuição determinada após solicitação de tal procedimento pela Sra. Inspetora-Geral da Administração, tendo em conta que se tratava de situação que poderia consubstanciar uma situação de grave ofensa à integridade física de um cidadão.

O signatário foi nomeado instrutor deste processo por despacho de 08 de janeiro de 2020 da Exma. Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna, em substituição do instrutor antes designado, _____, e a receção dos autos teve lugar em 14 de janeiro de 2020, tendo-se dado continuidade ao processo nessa data.

Na origem do processo esteve uma denúncia subscrita por _____, pela qual este cidadão de Cabo Verde faz a descrição das ofensas de que alega ter sido vítima, e, também, um auto de notícia elaborado pelo Exmo. Procurador da República Coordenador da Comarca da Amadora sobre os mesmos factos e que são documentos datados de 13-03-2017.

Ora, os factos denunciados consistiam, no essencial, na imputação ao arguido e a mais um Agente da PSP que na altura se encontrava fardado, de nome _____, de, no dia 13 de março de 2017, no interior das instalações do Tribunal da Amadora, cerca das 10h00, inesperadamente e sem qualquer justificação aparente, terem interpelado o denunciante e, depois de uma troca de palavras, o terem agarrado e empurrado em direção à casa de banho,

molestando-o fisicamente, e de, em ato contínuo, ter surgido ainda um terceiro Agente que lhe deu um pontapé no peito.

Tendo estas duas denúncias sobre a atuação do arguido e restantes elementos policiais dando origem ao processo-crime com o NUIPC 1093/17.7T9AMD, que correu seus termos no Juízo Central Criminal de Sintra, Juiz 1, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste.

E, concomitantemente com aquelas denúncias contra os elementos da PSP a propósito da sua atuação, também o arguido elaborou e assinou, na mesma data, o auto de notícia com NUIPC 413/17.9PFAMD, onde relata uma versão substancialmente diferente das apresentadas naqueles dois documentos anteriormente referidos.

Pelo que o presente processo, para além de procurar apurar os factos constantes da denúncia do ofendido e do auto do digno magistrado do Ministério Público, naqueles documentos melhor identificados, visou também verificar se a conduta do arguido era suscetível de ter praticado algum ilícito disciplinar no âmbito da elaboração do auto com o NUIPC 413/17.9PFAMD.

Efetuada as diligências instrutórias pertinentes em sede disciplinar foi proferida acusação contra o arguido.

O arguido foi ouvido e, notificado para os termos do artigo 93.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (doravante EDPSP), aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio, tendo solicitado a sua audição bem como de seis testemunhas, o que foi deferido, sendo realizadas as requeridas diligências.

Efetuada a produção de prova requerida pelo arguido, foi concedido ao mesmo um prazo adicional de dez dias para que o mesmo, querendo, se pudesse pronunciar complementarmente ao que já tinha dito e requerido ao longo do processo.

Paralelamente verificou-se que o arguido, pelos mesmos factos, foi absolvido de um crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256º, nº. 1, al. d) e nº 4 e de um crime de denúncia caluniosa p. e p. pelo art.º 365 nº 1, todos do Código Penal (fls. 195), sendo condenado em 1.ª instância pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos artigos 143º nº 1, 145º nº 1, alínea a) e nº 2, por referência ao artigo 132º nº 2, alínea m), todos do Código Penal, decisão da qual recorreu e que haveria de ser confirmada, por decisão do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo nº 1093/17.7T9AMD.L2. Acontece que o arguido interpôs recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de julho de 2020, ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 70.º da Lei nº 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional).

E este último Venerando Tribunal decidiu, na parte com interesse para estes autos, “a) Não tomar conhecimento do objeto do presente recurso, nos termos previstos no artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC” no âmbito da Decisão Sumária n.º 723/2020, no Processo n.º 919/2020, 3.ª Secção, de 15 de dezembro de 2020, sendo que esta decisão transitou em 13 de janeiro de 2021, conforme decisão que foi dada a conhecer a estes autos por certidão datada de 03 de março de 2021, a fls. 528.

Pelo que havendo uma decisão judicial definitiva, a qual se juntou ao presente processo, e finda que se encontra a fase de defesa do arguido é chegado o momento de ser elaborado o Relatório final a que alude o artigo 98.º do EDPSP.

II – Diligências realizadas.

1. Na fase de Instrução:

- Junção aos autos de documentos relativos ao Proc. Administrativo n.º 169/2017, que esteve na origem do presente processo disciplinar, nomeadamente:
 - . Participação disciplinar (fls. 1 a 4);
 - . Correspondência com o participante (Fls. 6);
 - . Correspondência entre a PSP e a IGAI (fls.5, 7, 11, 16, 24, 27 e 76);
 - . Proposta e despacho da IGAI (Fls. 8 a 10 e 12 a 14);
 - . Correspondência entre a IGAI e o Gabinete SEAAI (Fls. 15 a 22, 25, 26 e 77);
 - . Despacho SEAAI (Fls. 23).
- Junção aos autos do processo disciplinar que correu termos iniciais na PSP (de fls. 28 a 75), de onde se destacam os seguintes documentos:
 - . Auto de Notícia da Procuradoria da República da Amadora (fls. 30 e 31);
 - . Auto de Notícia NUIPC 000413/17.9PFAMD, elaborado pelo arguido (fls.33 a 35);
 - . Informação de serviço do arguido (fls. 36);
 - . Constituição de arguido (fls. 56);
 - . Auto de interrogatório de arguido (fls. 65).
- Junção aos autos da nota de assentos do arguido (fls. 79 a 82);
- Solicitação ao instrutor do PND-7/2017, da IGAI, relativo a outro elemento da PSP que participou nos mesmos factos, de cópias dos autos de todas as diligências ali realizadas Sr. Diretor Nacional da PSP, a remessa dos autos de processo disciplinar que aí corriam termos contra o arguido (fls. 29);
- Junção aos autos de cópias das diligências realizadas no processo 7/2017, num total de 34 fls., de onde se destaca:
 - . Pedido de preservação de imagens ao Tribunal da Amadora e respetiva resposta (fls. 89 e 90);

- . Inquirição de _____, denunciante nos presentes autos, em 12 de abril de 2017 (fls. 91 e 92);
- . Inquirição da testemunha _____, em 12 de abril de 2017 (fls. 93 e 94);
- . Inquirição da testemunha _____, em 12 de abril de 2017 (fls. 95 e 96);
- . Inquirição da testemunha _____, em 24 de abril de 2017 (fls. 97 e 98);
- . Inquirição da testemunha _____, em 26 de abril de 2017 (fls. 99 e 100);
- . Inquirição da testemunha _____, em 14 de junho de 2017 (fls. 101 e 102);
- . Inquirição do visado _____, em 13 de setembro de 2017 (fls. 103 a 106);
- . Inquirição da testemunha _____, em 15 de setembro de 2017 (fls. 107 a 110);
- . Pedido de identificação de Oficial de Justiça que alegadamente teria sido testemunha dos factos e respetiva resposta (fls. 111, 116 e 117);
- . Inquirição da testemunha _____, em 03 de outubro de 2017 (fls. 112 a 115);
- . Inquirição da testemunha _____, em 28 de novembro de 2017 (fls. 119 a 121);
- . Inquirição da testemunha _____, pelo DIAP da Amadora, em 29 de maio de 2017 (fls. 122 a 124).
- Reinquirição da testemunha _____, em 03 de abril de 2018 (fls. 128);
- Pedido de informação sobre o estado do processo-crime que sobre os mesmos factos correu seus termos no Tribunal da Amadora e Tribunal da Relação de Lisboa (fls. 130, 131 e 151);
- Junção ao processo de peças do processo-crime, entretanto solicitadas, a saber:
 - . Ata da leitura da decisão instrutória (fls. 137 a 142);
 - . Requerimento de abertura da instrução do arguido _____, recurso do MP relativo à decisão instrutória, acórdão da Relação de Lisboa proferido em 29/05/2018 e acórdão da decisão do Tribunal de primeira instância que se lhe seguiu, de 24/04/2019 (fls. 153 a 195).
- Solicitação à Direção Nacional da PSP do envio da nota de assentos e registo disciplinar do arguido (fls. 197);

2. Na fase de defesa do arguido.
 - Junção do requerimento de defesa do arguido e indicação de testemunhas (fls. 235-237);
 - Junção do auto do incidente relativo ao requerimento de impedimento da testemunha e respetivo despacho (fls. 307 e 308);
 - Junção do requerimento de alegações finais (fls. 360 a 373 e 375 a 400);
 - Junção do Acórdão da Relação de Lisboa, que decide o processo-crime sobre os mesmos factos (fls. 401 a 443).

3. Para efeitos de conhecimento das decisões dos tribunais superiores
 - Pedido de informação ao Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), 3.^a Secção sobre o andamento do recurso que para ali foi interposto do processo crime, solicitando conhecimento da decisão que sobre o mesmo for proferida (fls. 463);
 - Junção da resposta ao pedido de informação por parte do TRL (fls. 466);
 - Novo pedido de informação sobre o recurso penal ao TRL (fls. 468);
 - Junção da resposta ao pedido de fls. 468 (fls. 470 e 471);
 - Pedido de informação sobre o trânsito em julgado das decisões finais proferidas nos autos (fls. 473);
 - Junção da decisão final proferida nos autos, incluindo a Decisão Sumária do Tribunal Constitucional (fls. 479 a 530)

- Audição das testemunhas:
 - a) (fls. 303 a 306);
 - b) (fls. 310 a 313);
 - c) (fls. 314 e 315);
 - d) (fls. 316 a 318);
 - e) (fls. 321 e 322);
 - f) (fls. 323 a 326);
 - g) (fls. 343 e 344).

- Declarações do arguido:
 - a) (fls. 327 a 334).

III – Fim da fase instrutória – Acusação.

Efetuados os atos instrutórios tidos como suficientes nessa fase processual, foi declarada encerrada a instrução. Face à prova recolhida no processo foi proferido despacho de acusação nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 86.º n.º 4 do EDPSP (fls. 218 a 221).

No termo da referida acusação foram imputados ao arguido factos suscetíveis de integrarem a prática de várias infrações disciplinares, por violação dos deveres de zelo (por duas vezes), correção (por uma vez) e apurmo (por duas vezes), constantes no EDPSP, aprovado pela Lei n.º 37/2019 de 30 de maio, nos seus artigos 8.º n.º 1 e n.º 2 alíneas e), h) e k), 13.º n.º 1, 16.º n.º 1 e 2 alíneas a), c) e d) e 19.º n.ºs 1 e 2, alínea a) e f), respetivamente, e com desrespeito pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, pelos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, e 34.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei de Segurança Interna (Lei 53/2008, de 29/08, na versão da Lei n.º 59/2015, de 24/06), NEP N.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 1 de junho de 2004, com referência aos artigos 2.º n.ºs 1, 2 e 3, 3.º n.º 1, 5.º n.º 2, 6.º n.º 1, 7.º n.ºs 1 e 2, 8.º n.ºs 1 e 2 e 14.º n.º 1 do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7 de fevereiro.

Considerou-se, na peça acusatória, que, em razão das infrações disciplinares imputadas ao arguido, lhe era aplicável a pena disciplinar de suspensão, pena única, a fixar dentro da moldura abstrata de suspensão de 5 a 120 dias, nos termos do disposto nos artigos 30.º n.º 1 alínea c) e 34.º, de que derivam as consequências consignadas no artigo 34.º n.º 1 e 34.º, n.º 2, todos do EDPSP.

Desta acusação, que consta de fls. 218 a 221 e que aqui se dá por integralmente reproduzida, ressaltam os factos materiais que são suscetíveis de se subsumir às infrações disciplinares imputadas ao arguido.

IV – Defesa apresentada pelo arguido.

1. Resposta escrita.

O arguido, após ter sido notificado acusação, apresentou tempestivamente defesa escrita (fls. 235 a 267). Neste seu requerimento de defesa o arguido veio, de relevante e essencialmente, arguir um conjunto de nulidades, negar ter praticado vários dos factos que lhe são imputados na acusação e defender, dando uma versão diferente sobre a ocorrência dos restantes factos, dizendo que não praticou qualquer infração disciplinar.

2. Requerimento de realização de diligências.

Com o seu requerimento de defesa, o arguido requereu a produção de prova documental e testemunhal.

No que à prova documental dizia respeito, em a.1) de A do seu requerimento de prova requereu que se oficiasse o Tribunal Judicial da comarca de Lisboa Oeste, Amadora, para informar se, em 13/03/2017, tinha um sistema de videovigilância e se o mesmo tinha autorização das entidades competentes, incluindo a Comissão Nacional de Proteção de Dados, em todos os andares do edifício e se o mesmo se encontrava à data operacional e, em caso negativo, a razão pela qual sucedeu. Porque nos autos, entre o mais, a Fls. 89 e 90, e até dos próprios documentos juntos ao processo, nomeadamente pelo arguido, resultava documental e inequivocamente demonstrado que o referido Tribunal tinha um sistema de videovigilância, que, naquela data, não permitia a gravação de imagens nem som e que o arguido procurou obter tais elementos depois da ocorrência em análise nestes autos, não se afigurava relevante para a defesa do arguido a produção deste meio de prova, pelo que se indeferiu o requerido, nos termos do artigo 97.º, n.º 1 al. a) do EDPSP, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio.

Ainda no que à prova documental dizia respeito, em a.2) de A, do seu requerimento requeria se oficiasse a Direção Geral da Administração da Justiça para emitir e ser junto aos autos o certificado do registo criminal do Sr. . Ora, como muito bem se sabe, o supra identificado é ofendido e não arguido neste processo e, nesta circunstância, apenas tem acesso à informação do registo criminal o titular da informação ou quem prove efetuar o pedido em nome ou no interesse daquele, pelo que, não havendo qualquer autorização para o efeito, não havia legitimidade para produção do meio de prova requerido, por referência aos artigos 8.º, n.º 1 da Lei n.º 37/2015, de 05 de Maio e artigo 17.º, n.º 2 do DI 171/2015, que a regulamenta. Nestes termos se recusou também esta diligência requerida por força do artigo 97.º, n.º 1 al. b) do EDPSP, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio.

No que à prova pessoal diz respeito, requereu a sua audição, bem como de 10 testemunhas. Apesar de uma parte significativa das mesmas já terem sido inquiridas na fase de instrução, entendeu-se deferir as inquirições e reinquirições requeridas, com a exceção da secretária deste processo, que também foi arrolada como testemunha para ser inquirida quanto aos factos dos artigos 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 94.º, 95.º, 117.º, 118.º, 119.º e 120.º do requerimento de defesa. Recusou-se a audição desta testemunha, nos termos do artigo 97.º, n.º 1 al. a) e c) do EDPSP, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio, por se considerar, naquelas concretas condições, um meio de prova irrelevante, desnecessário e dilatatório, notificando o arguido desta decisão que lhe foi comunicada juntamente com os

fundamentos que a suportaram e que textualmente, de seguida se transcrevem: “a. Nunca presenciou e nada sabe dos factos em averiguação e, como secretária, o que sabe está plasmado documentalmente no processo; b. Os artigos que são indicados na sua defesa e relativos à matéria a que o arguido pretende que seja inquirida, são bem elucidativos daquilo que se afirma na alínea anterior; c. Desde logo, porque o próprio arguido, no artigo 79.º da sua defesa, que é o primeiro em que requer a sua intervenção, como testemunha, fazendo uma introdução de factos que seguidamente vai salientar, diz que: “Acresce que, logo por outros elementos que constam do próprio procedimento disciplinar, resultam...” e de nenhum dos factos que lhe estão indicados essa Técnica Superior tem conhecimento direto; d. E os três artigos seguintes (80.º, 81.º e 82.º) referem-se à interpretação do arguido relativamente à denúncia/participação e auto de notícia do Sr. e do Exmo. Senhor Procurador da República, Coordenador, relativamente aos quais a Dr.^a

nada pode acrescentar para além do que já consta documentalmente no processo; e. Por outro lado, o arguido, entre os artigos 83.º e 88.º, refere o que entende poder retirar-se de inquirições e depoimentos, pronunciando-se sobre a forma como foram conduzidos, nomeadamente quanto “à omissão da formulação de questões nos autos de inquirição de testemunha” (art.º 88.º), o que se situa fora da margem de atuação, gestão e competência da secretária do processo, pelo que ela nada mais poderá acrescentar de relevo ao que já se pode retirar dos autos que constam do processo; f. E esta Técnica Superior também não esteve presente na inquirição a que se refere o artigo 94.º da defesa, conforme se pode retirar da análise do auto de inquirição que constitui Fls. 119 a 121 do presente processo e nada pode esclarecer sobre os factos a que se refere este artigo da defesa; g. Versando os restantes artigos em que é requerida a sua inquirição (95.º, 117.º, 118.º, 119.º e 120.º) sobre questões jurídicas de natureza doutrinal e jurisprudencial não relacionadas com a sua atuação no processo e que nem, sequer, se situam na sua esfera de formação académica, pelo que também em relação a estes factos se não vislumbra qualquer utilidade, pertinência ou oportunidade na sua inquirição. h. E a sua intervenção como testemunha, não deixaria de ser suscetível de causar constrangimentos à marcha normal do processo, dada a carência de recursos para concretizar a sua pronta substituição, em virtude da elevada pendência processual desta Inspeção-Geral.”. Para além de que, os factos que eram indicados para esta testemunha a que nos vimos referindo eram todos igualmente indicados para mais três testemunhas, o que violava o estabelecido no n.º 5 do artigo 95.º do EDPSP, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio.

De resto, sem que o arguido tivesse recorrido do despacho proferido sobre as diligências de prova requeridas, foram as mesmas realizadas no âmbito da sua defesa e na presença do arguido e seu defensor, exceto quanto ao depoimento da testemunha , ouvido apenas na presença do instrutor do processo e da respetiva secretária.

3. Alegações e requerimento de prova adicional

Por fim, notificou-se o arguido e o seu Ilustre Mandatário do despacho que declarou encerrada a fase da defesa e, ainda, para se pronunciar, querendo, sobre a prova produzida nos autos e requerer prova adicional.

O arguido, no documento constante de fls. 360 a 373, veio reiterar tudo quanto mencionou no seu requerimento de defesa, reiterando a arguição das nulidades antes referidas, pronunciando-se sobre o requerimento em que a testemunha alegou o seu impedimento no sentido em que daquele incidente resultou mais uma nulidade, que nada fez que configure a violação de qualquer dever profissional ou deontológico e que agiu na plena convicção que não violava qualquer imposição legal e/ou disciplinar, fazia em conformidade com as instruções que lhe foram ministradas na sua formação. Veio salientar e destacar a relevância de alguns dos depoimentos recolhidos no âmbito da defesa, nomeadamente do Intendente , do Superintendente-Chefe

e do Superintendente , que também valorizamos e que acabariam por ser determinantes para se não considerar provados os factos relacionados com as imputadas incorreções na elaboração do auto de notícia e para um juízo favorável ao arguido no que se relaciona com as suas condições pessoais, a sua personalidade, o seu carácter, a sua conduta em geral, o seu percurso e a sua carreira profissional, nos termos melhor expostos na fundamentação da matéria de facto.

O arguido termina as suas alegações requerendo seja proferida decisão de arquivamento dos autos, sem lhe ser aplicada qualquer sanção disciplinar.

V – Matéria de facto provada e não provada.

- A) Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados os seguintes factos com relevância para o presente processo:

1. Na manhã de 13 de março de 2017 (segunda-feira), entre as 10H00 e as 10h15, o Subcomissário _____, arguido nestes autos, encontrava-se nas instalações do Tribunal da Comarca de Lisboa Oeste, sito na Amadora.
2. Para ali se tinha deslocado para intervir, na qualidade de testemunha, em diligência processual relacionada com a sua atividade policial.
3. Na altura trajava à civil e era acompanhado pelo Agente _____, que estava fardado, ali se encontrando, também, outros agentes da PSP não fardados e várias pessoas civis.
4. E os dois elementos policiais supra identificados, o aqui arguido e o agente fardado que o acompanhava, tinham já subido ao primeiro andar, a fim de se aproximarem do local de chamada para as diligências.
5. Na mesma data e hora, também se encontrava no piso superior daquele Tribunal da Amadora o denunciante, _____, cidadão cabo-verdiano, que para ali se tinha deslocado a fim de intervir numa diligência de regulação do poder paternal do seu filho.
6. Ora, na passagem pelo átrio daquele piso, no espaço que antecede a entrada para a sala de testemunhas e respetivas instalações sanitárias e para a sala de Advogados, o arguido _____, acompanhado pelo Agente _____, interpelou o _____, sobre uma troca de olhares e a respetiva motivação, estabelecendo-se entre os elementos policiais e o denunciante uma curta conversação não consensual a esse propósito.
7. Naquela conversação o Oficial de polícia questionava e insistia que o cidadão de Cabo Verde estava a olhar para si e este discordava, dizendo não estar a olhar.
8. De imediato, os dois elementos policiais, _____ e _____, por iniciativas próprias e em conjunto, aproximaram-se do _____, agarrando-o, puxando-o e empurrando-o contra a parede, junto à entrada da casa de banho, contra sua vontade, enquanto este gesticulava e se debatia para não sair do local em que se encontrava.
9. Neste ensejo, enquanto arrastavam aquele cidadão, nos termos referidos no n.º anterior, ele chegou mesmo a ser agarrado pelo pescoço e a levar um soco no seu braço esquerdo.
10. Sendo que, nesta sequência e logo de imediato, trajando também à civil e vindo da retaguarda dos dois elementos policiais que abordavam o _____ e o tinham manietado e tornado incapaz de se defender, surgiu o Agente da PSP _____, que desferiu com o seu pé direito um pontapé entre a zona abdominal e o peito daquele cidadão.

11. Acresce que toda esta intervenção se verificou apesar de o denunciante nunca ter empregado a sua força contra nenhum dos agentes policiais presentes naquele local, nem ter dado qualquer sinal nesse sentido, apenas tendo tentado contrariar a força que exerciam sobre ele quando o arrastavam do local em que se encontrava em direção às casas de banho.
 12. E toda esta atuação dos elementos policiais intervenientes não foi precedida de qualquer advertência juridicamente relevante ao Denunciante ou do esgotamento de meios de persuasão e diálogo para que ele executasse uma qualquer ordem legítima.
 13. Ora, tanto a força que foi exercida pelo arguido e pelo Agente _____ sobre o corpo do cidadão _____, como o pontapé desferido pelo Agente _____, causaram-lhe desconforto e dor.
 14. Tendo mesmo chegado a curvar-se momentaneamente sobre o seu corpo, na altura em sofreu o impacto do pontapé, muito embora tenha, rapidamente, recuperado a sua postura.
 15. E esta última agressão, perpetrada pelo Agente _____, não mereceu qualquer tipo de censura, reprovação ou denúncia por parte do arguido.
 16. Desta forma, o arguido _____ agiu com intenção de ofender o corpo ou a saúde do ofendido e permitiu que outros seus inferiores hierárquicos também o fizessem, bem sabendo que o meio que utilizou e que consentiu aos outros elementos policiais era apto a produzir esse resultado e que todos atuaram na qualidade de agentes de uma Força de Segurança.
 17. Acresce que nunca o arguido advertiu o denunciante da prática de um qualquer crime, nem o constituiu como arguido, no âmbito do expediente por si elaborado, apesar de lhe ter imputado uma conduta criminal e de ter procedido à sua identificação.
 18. O arguido sabia que estas suas condutas eram disciplinarmente proibidas e punidas por lei.
 19. Não obstante, o arguido adotou os comportamentos descritos de forma livre, deliberada e consciente.
 20. Com esta conduta colocou o arguido em causa o espírito de missão de serviço público da função policial bem como o prestígio e bom nome da PSP.
- B) Os restantes factos constantes da acusação e do articulado da defesa e não supra considerados como provados, apreciada que foi, de forma concatenada, toda a prova

produzida, as regras da experiência, a coerência e o normal acontecer das coisas, foram considerados não provados, incluindo os que expressamente lhe eram imputados no artigo 17 da acusação, de que elaborou e fez constar num concreto Auto de Notícia, com o NUIPC 000413/17.9PFAMD, factos que sabia não corresponderem à verdade, bem sabendo da falsidade dessa sua imputação.

C) Por outro lado, foi dada como provada no Juízo Central Criminal de Sintra-J1 matéria de facto também apreciada nestes autos, em processo cuja decisão foi confirmada pelo TRL, por Acórdão, já transitado em julgado de 08-07-2020, no processo 1093/17.7T9AMD.L2, e que se tornaria definitiva com o trânsito em julgado da Decisão Sumária n.º 723/2020, no Processo n.º 919/2020, da 3.ª Secção, do Tribunal Constitucional, de 15 de dezembro de 2020 e que foi dada a conhecer a estes autos por certidão datada de 03 de março de 2021, a fls. 528; sendo certo que, nos termos do artigo 6.º n.º 5 do EDPSP, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio, se tem de dar por verificada a respetivas existência material dos factos do processo crime e dos seus autores, para efeitos de valoração e enquadramento jurídico em sede disciplinar, transcrevendo-se integralmente, no que a este processo interessa, os factos ali dados como provados:

1. No dia 13 de Março de 2017, por volta das 10 horas e 10 minutos, no interior das instalações do Tribunal da Amadora, comarca de Lisboa Oeste, no primeiro andar do edifício e no espaço que se situa entre as instalações sanitárias de apoio à sala de testemunhas e a sala dos Advogados, houve uma troca de palavras iniciada pelo arguido [redacted] que trajava à civil e dirigida a [redacted], sobre uma troca de olhares e a razão de tal, tendo este último respondido àquele, seguindo-se uma troca de palavras entre o arguido [redacted], que se encontrava uniformizado, e [redacted].
2. De imediato os arguidos [redacted] e [redacted] aproximaram-se de [redacted], tendo o arguido [redacted] agarrado os braços do mesmo, ao que este gesticulou, tentando libertar-se, momento em que o arguido [redacted] empurrou o ofendido/assistente contra a parede, após o que, ambos os arguidos [redacted] e [redacted] agarraram e empurraram o corpo do mesmo na direção da casa de banho, momento em que o arguido [redacted] desferiu um soco entre o peito e o ombro esquerdo daquele, continuando ambos os arguidos [redacted] e [redacted] a empurrá-lo e este gesticulava e debatia-se para não se mover do local, instante em que se aproximou o arguido [redacted], que trajava à civil, e desferiu com o pé direito, um pontapé entre a zona do peito e da barriga de [redacted], causando-lhe dor.

3. Os arguidos agiram em conjugação de esforços e intentos, no âmbito de uma acção concertada a que todos aderiram, com intenção de ofender o corpo ou a saúde do ofendido bem sabendo que o meio que utilizaram era apto a produzir esse resultado e que o faziam na qualidade de agentes das forças ou serviços de segurança.
4. O arguido _____, Subcomissário da PSP, era de todos os arguidos o elemento policial mais graduado no local, o que era do conhecimento de todos os arguidos.
5. No dia 14 de março de 2017, o arguido _____, Subcomissário da PSP, elaborou, pelo seu próprio punho, na 65.^a esquadra da Amadora, Brandoa, o auto de notícia de fls. 16 a 18, que aqui se dá por integralmente reproduzido para os legais efeitos.
6. Os arguidos praticaram os factos supra descritos com flagrante e grave abuso da função em que estavam investidos e com grave violação dos deveres de isenção, zelo, lealdade, correção e apurmo, revelando, deste modo, indignidade no exercício dos cargos para que tinham sido investidos tendo, como consequência direta a perda de confiança necessária ao exercício da função.
7. Os arguidos agiram de forma livre, voluntária e consciente, sendo as suas condutas agravadas pela função profissional que exerciam, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

* * *

VI – Fundamentação – Matéria de facto.

1. Da fundamentação em geral

Relativamente à matéria apurada em sede disciplinar, os factos foram considerados provados face à apreciação dos depoimentos das testemunhas ouvidas, conjugados e concatenados com os documentos juntos aos autos, nomeadamente os de fls. 1 a 4, 30 e 31, 33 a 35, 89 e 90, 111, 116 e 117, 130, 131, 137 a 142, 151, 153 a 195, 401 a 433, e com as declarações do arguido.

Conforme se constata, foi possível durante a instrução do presente processo disciplinar obter prova e meios de prova abundantes e suficientes para um juízo ponderado sobre os factos que são imputados ao arguido e que podemos agrupar em dois segmentos fundamentais: os factos relativos à interpelação e abordagem do cidadão _____, no dia 13 de março de 2017, no tribunal da Amadora, e aqueles que com estes se relacionam; e os factos relativos à elaboração e menção num autos de notícias de factos que sabia não corresponderem à verdade.

Quanto ao segmento de factos relacionados com a elaboração do auto de notícia e que, como dissemos, não mereceram censura no foro criminal, importa, antes de mais, considerar que a absolvição criminal é irrelevante para o procedimento administrativo disciplinar¹.

No entanto, apesar de o auto de notícia elaborado pelo arguido ser passível de censura e ter imprecisões e factos que não correspondem ao que se passou naquele dia 13 de março de 2017, para além de ter partes conclusivas e que não deveriam ser referidas naquela sede, como mais adiante desenvolveremos, não podemos deixar de chegar à mesma conclusão que o tribunal, embora por motivos diferentes.

É que, relativamente à factualidade que se relaciona com a intervenção do arguido ao fazer constar no Auto de Notícia com o NUIPC 000413/17.9PFAMD factos que não correspondiam à verdade, tendo em conta a prova testemunhal que sobre estes factos logrou trazer ao processo na fase da defesa, foi feita uma ponderação diferente da que havia sido feita no âmbito da instrução, e mais favorável ao arguido, sobretudo por força dos depoimentos das testemunhas a fls. 314 e 315, 321 e 322 e 323 a 326, para além de que também se valoraram a favor do arguido os fundamentos e as considerações que em sede judicial foram feitas quanto a esta matéria. Na verdade aqueles depoimentos das testemunhas a que supra nos referimos, prestados de uma forma serena, esclarecida e fundamentada, demonstraram a existência de regulamentação interna e, sobretudo, de uma prática generalizada na atividade da Polícia de Segurança Pública, quanto à elaboração dos autos de notícia, tendo de se admitir que, à luz desse enquadramento trazido ao processo, o arguido pode ter carreado para aquele concreto documento informações que lhe foram transmitidas por outrem e cujo rigor não é da sua direta responsabilidade, no pressuposto, aliás, de virem a ser esclarecidas em sede própria. Ora, tendo em conta estes esclarecimentos e sabendo-se que, no que se reporta a factos desfavoráveis ao arguido, temos de ter sempre presente o princípio do *in dubio pro reu*, que não é mais do que uma concretização, ao nível da apreciação da prova, do princípio da presunção de inocência, plasmado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, no artigo 11.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem², demos como não provada a factologia relacionada com a incorreta elaboração do auto de notícia.

Quanto ao outro segmentos de factos imputados ao arguido, ele sustentou ao longo do processo uma versão substancialmente diferente daquela que resulta dos documentos base deste processo

¹ Vide acórdão de 2018-06-28, do Tribunal Central Administrativo Sul, no processo n.º 927/12.7BEALM

² Como afirma Germano Marques da Silva (in Curso de Processo Penal, I, 4.a Edição): “A dúvida sobre a responsabilidade é a razão de ser do processo. O processo nasce porque uma dúvida está na sua base e uma certeza deveria ser o seu fim.

e que aquilo que escreveu no auto de notícia por si elaborado, relativamente à interpelação e abordagem do cidadão _____, naquele dia 13 de março de 2017, no Tribunal da Amadora, bem como toda a factualidade relacionada com essa sua intervenção, foi efetivamente o que se aconteceu, negando a versão do ofendido e das testemunhas que corroboraram a sua denúncia (fls. 65, 120 e 327 a 334).

Só que, a sua versão dos factos não se mostra minimamente credível face às regras da experiência comum e é contrariada de forma consistente pelas versões apresentadas na denúncia de _____ e no auto de notícia do Exmo. Procurador Coordenador da comarca de Lisboa Oeste, que são coerentes com a restante prova produzida nos autos, conforme mais à frente melhor se verá.

É esta sua versão dos factos passados no tribunal da Amadora é única e parcialmente corroborada pelos depoimentos, não isentos de censura, dos restantes elementos policiais que presenciaram os factos naquele dia 13 de março de 2017. Para além daquilo que se dirá sobre cada uma das suas testemunhas, refira-se a este propósito que o arguido refere a existência de muitas pessoas capazes de sustentarem a sua versão, como o fez no n.º 99 da sua defesa escrita (fls. 235 a 267), só que das testemunhas por si arroladas para serem inquiridas no âmbito da defesa, apenas o Agente _____ diz ter presenciado todos os factos em apreciação no processo disciplinar e esta é uma testemunha que tem a sua credibilidade seriamente afetada, pois apresenta várias contradições e incoerências nos seus depoimentos, como veremos. Note-se que nesta fase da defesa, onde ao arguido se impunha carrear prova que fundamentasse uma versão diferente da que lhe vinha imputada na acusação, relativamente às testemunhas por si arroladas, para além do que dissemos sobre o _____, constatou-se o seguinte: o Agente _____ quis usar a prerrogativa legal de suscitar o seu impedimento para depor; o Agente _____ não viu a parte inicial da abordagem ao _____, que é a que maioritariamente contém os factos de que o arguido foi acusado; Os Comissários _____ e _____, um não esteve no tribunal e o outro chegou pelas 10h55, já depois de ocorridos os factos mais relevantes para este processo; o Agente _____ foi arrolado para esclarecer factos que nada têm a ver com a concreta abordagem do arguido ao _____; e as restantes testemunhas também não estiveram presentes no tribunal da Amadora naquele dia 13 de março de 2017. Ora de toda esta realidade teremos de tirar consequências quanto à versão que quase só o arguido defende e, até ele, com relevantes incertezas, nomeadamente de que algo de mais grave do que aquilo que viu se tenha passado sobre o ofendido.

E face a esta divergência sobre os referidos factos, relevantes para o presente processo, haverá que avaliar a credibilidade dos testemunhos prestados.

Como nota introdutória desta apreciação das testemunhas que o arguido trouxe ao processo, tanto as indicadas no auto de notícia que elaborou, como as arroladas no seu requerimento de defesa, parte das quais são coincidentes, importa salientar que quanto à credibilidade, abrangência e coerência dos respetivos depoimentos, há dois grupos que claramente se distinguem.

Na verdade, analisando e conjugando a coerência do discurso, a atitude, as razões de ciência, os conhecimentos, a serenidade, a seriedade e sentido de responsabilidade colocamos num primeiro grupo a 8.^a, 9.^a e 10.^a testemunhas arroladas na defesa do arguido – o Superintendente-chefe _____, o Superintendente _____ e o Intendente _____

– que foram chamadas ao processo para esclarecimento dos factos relacionados com as suas condições pessoais, a sua conduta em geral, a sua personalidade, o seu percurso, a sua carreira e sobre as orientações normativas da PSP e a prática desta Força de Segurança quanto à elaboração de autos de notícia, tiveram uma intervenção que se destacou pela sua serenidade, saber, clareza, rigor, coerência, o que se veio a repercutir na fidedignidade e credibilidade dos respetivos depoimentos. Estas testemunhas, que estão num lote de testemunhas não presenciais dos factos ocorridos no tribunal da Amadora, em 13 de março de 2017, foram determinantes para formar um juízo mais favorável sobre a conduta, a personalidade e o carácter, em abstrato, do arguido e considerar não provados os factos do artigo 17 da acusação.

Só que as restantes testemunhas, que prestaram depoimento na outra vertente factual, isto é, relativamente à interpelação e abordagem ao cidadão _____ pelo arguido e por mais dois Agentes policiais, ou são irrelevantes para o apuramento dos factos de que foi acusado o arguido, ou não se verificou igual abrangência, coerência, atitude e seriedade.

A testemunha Comissário _____, _____, e a testemunha Agente _____, _____, não presenciaram as abordagens iniciais do Subcomissário _____ e dos _____ e _____ ao cidadão _____, apenas presenciaram a abordagem que o Advogado _____, mais tarde, acabou por fazer ao Subcomissário _____, quando, acompanhado pelo _____, indagava quem lhe teria batido e algemado, que são factos que nem sequer constam da acusação ao arguido.

A testemunha Comissário _____, _____, não esteve no tribunal da Amadora no dia 13 de março de 2017 e só teve conhecimentos dos factos alegadamente ali passados por ser superior hierárquico do Agente _____ e ele lhe ter telefonado a dar conta daquilo que

ali se passou naquele dia. Só que o comissário _____ disse que na sua comunicação o Agente _____ o informou que “encostou o individuo à parede e deu-lhe nova ordem de identificação” (fls. 316 v), quando o Agente _____ é perentório em dizer que não teve qualquer contacto físico com o _____ e que nessa parte o auto de notícia do Subcomissário _____ não corresponde à verdade (Fls. 211 A e 212). Para além de nos demonstrar que nesta parte o Subcomissário _____ colocou no auto uma informação que lhe foi transmitida por outrem, também nos demonstra uma grande incoerência nas versões dos diferentes intervenientes nos auto.

A testemunha _____ no seu depoimento de fls. 103 a 106 confirma que interpelou o Denunciante _____, na sequência da troca de palavras que o Subcomissário _____ teve com ele, para o advertir que estava a falar com um oficial de polícia e que depois viraram costas. Passados breves instantes, ouviu burburinho atrás e virou-se vendo o agente _____ de frente para o _____, que estava de costas para a parede entre as entradas da casa de banho, a verificar a identidade daquele cidadão. Ora, parece pouco razoável e verosímil que as coisas se tivessem passado pelo simples ato de identificar, pois foi ele, _____ e o Subcomissário _____ que intervieram na interpelação verbal e estavam mais próximo daquela pessoa e, se eles não ouviram ou viram qualquer razão para proceder à sua identificação, não se vislumbra qualquer motivo para que o agente _____ o fizesse e desta forma tão repentina, como se pode deduzir por referência aos referidos “breves instantes”, até porque houve ainda o tal burburinho e o agente _____ até já tinha o passaporte na mão. E, para além de se perceber que foi tudo muito rápido e nas imediações desta testemunha, os ânimos estiveram exaltados, pois, segundo diz, o Subcomissário perguntou ao _____ : “o que é que se passou? Ainda agora tinha falado contigo e tinhas acalmado os ânimos...”, pelo que se tem de presumir que algo mais que a identificação ocorreu e que os ânimos não teriam estado sempre calmos. E é estranho que esta testemunha não se lembre se o agente _____ permaneceu ou se ausentou do local, lembrando-se pormenorizadamente de outros aspetos que vão no sentido de favorecer a posição do Subcomissário _____, nomeadamente ao dizer que o _____, que estava já muito calmo, esclareceu logo que não foi agredido e que em momento algum foi algemado e que até foi o subcomissário a apaziguar tudo.”. Pelo que a versão desta testemunha se revelou inverosímil, pouco credível e inconsistente, sendo notória a intenção de se aproximar da versão que o arguido expressou no seu auto de notícia. Esta testemunha requereu que fosse reconhecido o seu impedimento para depor no âmbito da defesa do arguido (fls. 307).

A testemunha _____, não presenciou a parte mais relevante dos factos que estão a ser apreciados no âmbito deste processo, já que referiu que estava na sala de espera e que a dado momento ouviu algum ruído provindo do hall do piso em que se encontrava e que transpando o hall só “viu o Agente _____ a solicitar a identificação a um indivíduo de raça negra ...” (fls. 108). No seu depoimento de fls. 107 a 110 e 310 a 313 também é notória a tentativa de se aproximar da versão do Subcomissário _____, aqui arguido, mas são evidentes as contradições e incongruências, que lhe retiram credibilidade. Viu o Agente _____ a segurar “imediatamente e com firmeza” o indivíduo junto a uma parede que fica entre as duas entradas da casa de banho, mas mais à frente diz que “não houve qualquer contacto físico com o indivíduo que estava a ser identificado”. Disse que ouviu um indivíduo alto e com cabelo grisalho perguntar “quem te agrediu e quem te algemou” e que o denunciante _____ respondeu que foi o Subcomissário _____ a apaziguar os ânimos. Ora, para além das notórias divergências do seu discurso, este serviu para se concluir que houve ruído antes do alegado pedido de identificação e que os ânimos estiveram exaltados, o que apesar do notório intuito de se aproximar da versão do arguido acaba por conferir maior credibilidade à versão do denunciante _____. Acresce que, tal como os restantes testemunhos dos elementos policiais, esta testemunhas, a fls. 110, vem, também, dizer que ouviu um dos indivíduos, que não sendo Advogado mas sim testemunha em algum processo, comentar, depois de reentrar na sala de espera, “se for para encavar bófiás também vou testemunhar”, o que não se revela credível, pois a disponibilidade para testemunhar não deveria ocorrer na sala de espera das testemunhas, mas junto dos Advogados que redigiram a denúncia e ali não estavam. Esta testemunha também não consegue colocar no local onde ocorreram os factos o Agente _____, o que não deixa de ser estranho, já que tem uma memória muito boa para se recordar até das frases que foram ditas na altura dos factos, mas não consegue recordar-se da presença do único elemento policial que ali se encontrava fardado, de acordo com os outros testemunhos.

A testemunha _____, no seu depoimento de fls. 112 a 115 refere que presenciou os factos em apreciação nestes autos. Tal como os restantes elementos policiais procura seguir os factos descritos no auto elaborado pelo Subcomissário _____, como de um guião se tratasse, embora não tenha conseguido um depoimento credível, pois apresentou discrepâncias significativas que comprometem a fidedignidade do seu testemunho. Veja-se que esta testemunha, depois de ter ocorrido a interpelação verbal entre o _____ e o Subcomissário, e já depois de alegadamente voltarem costas, coloca o agente _____, outros agentes e até advogados no lote de indivíduos que se dirigiram ao _____ para o identificarem, dizendo que

seriam uma dúzia ou mesmo mais, e, ao mesmo tempo, diz que o espaço é exíguo, o que diverge dos restantes testemunhos dos elementos policiais, nomeadamente do próprio arguido e de

, e revela evidentes incongruências. Mas sobre o mesmo facto, no seu depoimento a fls. 304, no âmbito da defesa, disse que na abordagem do Agente ao Sr. estavam apenas aquelas duas pessoas, o que contraria o que tinha dito de fls. 112 a 115. Por outro lado, contrariando uma boa parte dos testemunhos policiais, diz que não houve qualquer contacto físico com o , nem mesmo para o identificar, sendo que perguntado disse que não sabe quem ou de que modo identificou aquele cidadão. E esta memória curta para este facto, embora com versões contraditórias nas diferentes intervenções no processo, que foi alegadamente executado na sua presença, a cerca de seis metros, dá lugar a uma ampla e boa memória para alegados factos que beneficiam o seu superior hierárquico, nomeadamente aquele que todos os elementos policiais fizeram questão de referir de forma muito parecida, isto é, de que um indivíduo, na presença do Eugénio e dirigindo-se ao Subcomissário , perguntou: “foi este indivíduo que te agrediu e algemou?” e que o respondeu “que não que apenas tivera um desentendimento inicial com ele, mas que o próprio subcomissário acalmara a situação”. Só que, no seu depoimento a fls.304 já diz que houve contacto físico entre o Agente , ao referir que ele o encostou à parede.

Também , áudio (com CD nos autos a fls. 211 A e 212) ouvido na fase da instrução deste processo disciplinar, traz aos autos uma versão que contradiz nos seus aspetos fundamentais a versão dos outros dois elementos policiais intervenientes na abordagem ao cidadão . Diz que abordou aquele cidadão, na sequência da abordagem que lhe estava a ser feita pelo subcomissário e Agente

afirmando que não sabia qual o motivo daquela abordagem inicial, onde viu contacto físico dos outros dois elementos policiais (minuto 14:10 do áudio) e afirma ter visto o cidadão a empurrar o Subcomissário (minuto 14:16 do áudio), o que mais ninguém refere. Disse que interveio porque, logo que aquele cidadão virou Costas em relação ao Subcomissário e Agente , o ouviu dizer “Palhaços do Caralho, falem mas é para a parede”, pelo que fez prova da sua qualidade de polícia e o questionou se a injúria que proferiu se dirigia a algum dos elementos policiais ali presentes ao que o mesmo respondeu que não. Disse, também, que o advertiu que estava a falar com um Oficial de polícia (minuto 13:49 do áudio), o que não aparece no auto de notícia elaborado pelo Subcomissário, nem é referido por mais nenhum dos intervenientes no processo, pois tal advertência, em jeito de justificação da respetiva atuação é aí atribuída a na redação daquele auto, e logo no início da

abordagem inicial. Perguntado qual foi o contacto ou a intervenção que teve com aquele cidadão, se foi verbal ou físico, disse que a sua intervenção foi apenas verbal e que nunca tocou no , argumentando que depois da advertência que lhe fez de que estava a falar com um Oficial de polícia a Advogada o retirou para a sala de Advogados. Aliás as declarações de são marcadas por uma renovação sistemática da ideia de que reagiu à expressão suprarreferida pelo para o advertir da qualidade do Subcomissário e também fez questão de referir que ouviu a Advogada dizer que “o Subcomissário é sempre a mesma coisa”. Depois de o Instrutor ter insistido na pergunta se alguma vez lhe tocou ou teve contacto físico, disse que nunca teve contacto físico, dizendo perentoriamente que não é verdade o que vem referido no auto de notícia (minuto 33:50 do áudio), sendo que a sua defensora é que acabou por intervir e esclarecer que o seu cliente, no movimento natural das suas mãos ou braços, poderia eventualmente ter tocado inadvertidamente no corpo do , mas sem que isso se possa considerar um contacto físico (minuto 34:30 do áudio). Só que não é de simples toque ou contacto inadvertido que se está a falar, mas de arrastar, empurrar contra uma parede e pontapear. Ora, conjugando esta versão dos factos com a dos outros intervenientes na abordagem feita a , naquele dia 13 de março de 2017, não pode deixar de se notar um conjunto de contradições e de incongruências, que afetam a credibilidade de todas estas declarações. Desde logo, porque o Agente nega a existência de contacto físico que os outros dois afirmam e que é mesmo mencionado no auto de notícia elaborado pelo Subcomissário , com elementos que alegadamente lhe foram comunicados pelo imediato superior hierárquico daquele Agente, sendo certo que é o Agente que é testemunha desse auto de notícia e com ele não concorda. Por outro lado, mais nenhuma declaração ou depoimento refere que o empurrou os elementos policiais e o Agente afirma-o aos minutos 14:20 e 26:41 do áudio das suas declarações. Assim, se por via daqueles alegados empurrões do cidadão ao Subcomissário , que mais ninguém refere, ou mesmo das expressões proferidas na sua proximidade, houvera necessidade de o identificar ou, de alguma forma, advertir, tal caberia àqueles dois elementos policiais que o abordaram inicialmente, não havendo nenhuma racionalidade nesta intervenção deste terceiro elemento policial, que aparece justificada de forma divergente e incoerente pelos diferentes intervenientes. Também não se entende a preocupação em advertir aquele cidadão de que está a falar com um Oficial de polícia, para além do mais, porque parece nem sequer haver consenso sobre o autor dessa advertência e, sobretudo, porque para a situação em concreto se não entende

qual a relevância dessa observação, uma vez que o direito ao respeito e consideração cabe a todo e qualquer cidadão, como muito bem se assinala na fundamentação judicial.

Desta forma, a versão do arguido sobre os factos ocorridos cerca das 10h00 do dia 13 de março de 2017, no Tribunal da Amadora, é unicamente corroborada pelos depoimentos, não isentos de censura, de outros elementos policiais que ali estiveram presentes, seus subordinados, por si indicados como testemunhas no auto de notícia e posteriormente na sua defesa. São, como acabamos de ver, testemunhos peçados de contradições e incongruências, na maior parte das vezes prestados por pessoas que só presenciaram parcialmente aqueles factos, neles sendo notório um indisfarçável propósito de se colarem à versão que o arguido fez constar do auto de notícia que elaborou.

Nestes termos e pelas razões expostas, todos estes depoimentos se mostraram inverosímeis, improváveis e sem reporte com toda a demais prova produzida nos autos.

Importa agora fazer, também, uma análise crítica da intervenção do arguido em todo este processo.

Desde logo, no auto de notícia com o NUIPC 000413/17.9PTAMD, elaborado, como vimos, a propósito dos factos ocorridos no tribunal da Amadora em 17 de março de 2017.

Este auto de notícia, na sua parte descritiva, em “Informações complementares”, gasta apenas 4 de 14 parágrafos para descrever os factos que devem preencher o tipo legal da infração que pretende imputar a _____, deixando uma boa parte dos restantes 10 parágrafos para destacar aspetos que não têm relevo ou qualquer objetividade e que servem apenas o propósito de descredibilizar aquele cidadão ou eventuais testemunhas que venha a indicar para defesa da sua versão. Leia-se, a este propósito, o parágrafo 7.º em que diz que: “Foi perceptível parte da conversa mantida com esse cidadão, a qual decorreu entre risadas e olhares jocosos para o exterior da sala (leia-se sala de Advogados), na direção dos elementos policiais, de acordo com a qual eram incentivados a testemunhar contra a atuação policial”. Como se fosse possível ouvir uma conversa no interior de uma outra sala, ainda por cima num tribunal onde se encontram várias dezenas de pessoas a falar entre si e que se extraia da parte que foi ouvida toda aquela informação, que, além do mais, é inverosímil, até pelas regras da experiência comum, pois não se vislumbra, como numa sala em que se encontram vários Advogados, que exercem nobres profissões jurídicas e estão vinculados a um exigente código deontológico, fosse admissível aceitar aquelas risadas e olhares jocosos dirigidos a elementos policiais, sem que um único advogado se insurgisse contra tal atitude. E não se entende como é que o arguido, que assume que só ouviu parte da conversa, e, por isso, incompleta e descontextualizada, até pelas

condições ambientais, pode concluir que é para incentivar testemunhas contra a atuação policial e lhe vai dar uma relevância tal, que até parece que foi a única conversa no interior da sala, e de a fazer constar num documento daquela importância e que é um documento que vale como documento autêntico quando levantado pela autoridade pública. Até porque o arguido ou outros elementos policiais presentes não tomaram qualquer atitude para identificar aquelas pessoas que estariam a ter aquela atitude, para além do mais, desrespeitosa para com elementos de uma Força de Segurança, por forma a responsabilizá-los por esse comportamento. Aliás, essa conclusão de que “eram incentivados a testemunhar contra a atuação policial”, não se encontra concretizada ou demonstrada por nenhuma expressão que tenha sido dita nesse sentido, nem foi revelada no âmbito das inquirições. E de forma semelhante a este parágrafo 7 se exprime no parágrafo 12.

Não se vislumbrando, também, a oportunidade para este auto de notícia da informação vertida no parágrafo 13 e que, tal como as apreciações anteriores, parece desnecessária, tendenciosa e conclusiva e que caberia, quando muito, apenas à Autoridade Judiciária.

Acresce que o arguido, nas declarações que prestou ao longo do processo, não conseguiu garantir a inexistência de factos de gravidade diferente da relatada no seu auto de notícia e até de agressões, demonstrando que a existência de agressões ao cidadão não era, nem nunca foi, a sua principal preocupação, mas sim a de arrolar argumentos que excluíssem a sua intervenção direta ou indireta na preparação ou execução dessas agressões. A este propósito destaca-se que disse que “não visualizou o agente que ali também se encontrava, a desferir qualquer pontapé ao cidadão”, e também disse que “nesse momento ouviu burburinho e voltando-se para trás verificou que o Agente estava com o indivíduo encostado à parede a solicitar a sua identificação” e que “ordenou ao Agente que se afastasse, pois encontravam-se num edifício judicial e, desta forma acalmou os ânimos”. Ora, estas declarações a fls. 65 e 327 a 334 não deixam de nos mostrar que algo de grave se estava a passar, pois até teve de ordenar ao Agente para se afastar do local, o que se não justificaria se ele apenas estivesse a identificar um cidadão suspeito da prática de um crime. Estamos certos que houve mais do que aquilo que o Subcomissário relatou no seu auto de notícia, como ficou demonstrado ao longo do processo, pelo que, naquela altura, seria razoável, sobretudo para um Oficial de Polícia e o mais graduado no local da ocorrência dos factos, que tivesse esclarecido cabalmente toda a situação e relativamente àquilo que lhe não foi possível observar, tivesse equacionado todos os cenários que poderiam ter estado na origem dos ruídos, burburinho e estado de ânimos que percecionou, o que necessariamente teria de abarcar uma hipotética intervenção mais agressiva. Aliás, nas suas declarações, no âmbito da defesa, a fls. 330 e 331,

refere que “apenas viu o contacto por si explicado anteriormente e que não pode garantir que não houve outro, porquanto houve um lapso temporal em que deixou de ter contacto visual sobre o local em que teria havido a interação entre o Agente [redacted] e o referido cidadão”. A verdade é que naquele próprio dia foi confrontado com a existência de atitudes agressivas por parte de elementos policiais face ao cidadão [redacted] e que, independentemente do que viu, estas imputações de terceiros sempre teriam de determinar uma averiguação sumária para eventual inclusão de outros elementos no auto de notícia, até para se desencadear as necessárias investigações. Aliás, o arguido até faz questão de referir a fls. 65, 120 e 332 que o denunciante, no dia dos factos, disse que “quem o agrediu não estava ali”, logo, somos levados a presumir que alguém que não estava ali o tinha agredido, pelo que, mais uma vez se não entende que o arguido, como Oficial de Policia, não tenha tido ou querido ter a capacidade de avaliar o sentido e todo o alcance destas palavras, acabando apenas por as valorizar naquilo que entendeu interessar à sua versão dos factos, que era a possibilidade de tais palavras servirem para sustentar a ideia de que não agrediu tal cidadão. Só que, concordando-se com a interpretação dada pelo Coletivo do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo Central Criminal de Sintra – Juiz 1 “(...) tal não contradiz quer os factos provados, quer o declarado pelo próprio ofendido em audiência de julgamento e pelas demais testemunhas, inclusive pela testemunha

pois que, na realidade, o arguido [redacted] - que havia desferido um pontapé no corpo do ofendido - já tinha abandonado as instalações do Tribunal, pelo que, efetivamente uma das pessoa que o agredira já ali não se encontrava, não podendo as testemunhas precisar se o ofendido apenas se referia a tal parte e momento das agressões e à pessoa que, por já ali não se encontrar, seria a preocupação da testemunha [redacted], pela falta de identificação (ou maior dificuldade) da mesma naquele momento e/ou porque o ofendido se referia à pessoa interveniente nos factos e não presente como único que o tivesse agredido, o que não resultou da prova produzida.”. Também neste sentido, verifica-se, ao longo de todo o processo tanto o afastamento que o arguido quer ter da intervenção do Agente [redacted], como o distanciamento da conduta do Agente [redacted], quando refere a fls. 120 que não foi ele, Subcomissário [redacted], “a determinar-lhe aquele comportamento”. De resto, esta atitude do arguido pode-se retirar da globalidade da sua intervenção no processo e até da sua defesa, nomeadamente dos seus artigos 74 e 76 (fls. 244-v).

Ora, como já dissemos, essa sua incerteza quanto à inexistência de agressões ao cidadão

não está refletida no auto de notícia por si elaborado, nem é assumida pelos restantes elementos policiais, seus subordinados, que se colaram àquela sua versão. Assim o concluímos

quando disse que “não visualizou o agente [redacted] que ali também se encontrava, a desferir qualquer pontapé ao cidadão”, mas “nesse momento ouviu burburinho e voltando-se para trás verificou que o Agente [redacted] estava com o individuo encostado à parede a solicitar a sua identificação” e que “ordenou ao Agente [redacted] que se afastasse, pois encontravam-se num edifício judicial e, desta forma acalmou os ânimos”.

E, concordando-se também com a, aliás, douta, fundamentação do Tribunal de 1.^a Instância a fls. 184 v e 185, que é inteiramente válida para o que foi apurado no processo disciplinar “não se percebe desde logo a razão da intervenção do Agente [redacted] chamando a atenção do ofendido para o facto do arguido [redacted] ser oficial de polícia se apenas ocorreu o relatado, pois que, a ter existido alguma falta de educação ou rudeza de expressão, as regras de educação aplicam-se e são devidas a todos os cidadãos e não se dirigem apenas a oficiais de polícia e, por outro lado, se o arguido [redacted] estava fardado e acompanhou o arguido [redacted] mais natural era que este também fosse polícia o que poderia facilmente ser depreendido pelo assistente. Ademais, perante tal simples ocorrência e já com a intervenção do arguido [redacted] que, fardado informa que o arguido [redacted] é oficial de polícia, não se vislumbra qual a razão para que o arguido [redacted] se identifique e mostre a carteira profissional.”.

No mesmo sentido do que foi apurado em Tribunal, também nestes autos, tanto o arguido e o Agente [redacted] que o acompanhava, como os restantes agentes policiais que intervieram na ação aqui sindicada e que foram chamados a depor, procuraram “branquear” as respetivas atuações, mas não conseguiram apresentar uma explicação consistente e lógica quer para as versões que apresentaram, quer para o facto de terceiros, sem qualquer relação com nenhum dos envolvidos, terem tido necessidade de intervir em defesa de um dos intervenientes, que não conheciam, o cidadão [redacted], sendo os outros intervenientes reconhecidamente elementos de uma Força de Segurança, que muito naturalmente e por maioria de razão respeitariam.

Por outro lado, verifica-se uma sólida coerência na versão descrita na participação de fls. 1 a 4 e no Auto de Notícia da Procuradoria da República da Amadora de fls. 30 e 31 e nos depoimentos do denunciante e das testemunhas por si apresentadas, que se revelaram credíveis por referência a critérios de experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica, que permitem firmar a convicção de que tudo se passou conforme descrito nos factos apurados.

A participação de fls. 2 a 4 foi redigida por [redacted], que “não assistiu a qualquer agressão ou ameaças, dirigidas a quem quer que seja”, conforme refere no seu depoimento a fls. 99v, apenas colaborou na denuncia dos factos passados naquele dia 13 de

março de 2017, no tribunal da Amadora, de acordo com aquilo que lhe
relatou e dos dados que lhe foi possível colher naquela data e local, fazendo o relato com os
factos que considerou mais relevantes e sem grandes preocupações de rigor, pois sabia ser um
documento que iria dar lugar a uma averiguação onde os factos teriam de ser melhor
esclarecidos. E foi exatamente esse o mesmo espírito com que o ilustre Procurador Coordenador
da Comarca da Amadora elaborou o auto de notícia, na sequência do relato que foi feito no seu
gabinete pelo ofendido e advogados que o acompanharam. E estes dois documentos que
correspondem à transposição escrita da versão dos acontecimentos presenciados e vivenciados
por diversas pessoas, mormente pelo ofendido, não são contraditórios, podendo, quando muito,
revelar pequenas diferenças não relevantes nos detalhes e que resultam da natural diferença de
expressão verbal e de perspetiva dos acontecimentos das pessoas que neles intervieram. No
essencial a participação destaca a troca de palavras, o empurrão do Agente e o
pontapé do Agente e o
Subcomissário agarrar o pescoço do ofendido e o pontapé do Agente

. Ora os factos destes dois documentos não são contraditórios, mas complementares,
sendo que tanto um como o outro não se destinavam a esgotar tudo o que se passou naquele dia,
mas a dar início a averiguações destinadas a esclarecer a verdade material. Aliás, não seria
razoável aceitar que um número significativo de pessoas, que exercem as mais nobres profissões
jurídicas e cargos de tão elevado relevo, se associassem face a um acontecimento inesperado e
adotassem a mesma posição de defesa do direito ofendido de um cidadão que não conheciam.
Também os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo denunciante sustentam a verificação
dos factos apurados, revelando grande coerência e credibilidade.

Desde logo o denunciante , no seu depoimento a fls. 91 e 92 vem relatar
o ocorrido no tribunal da Amadora naquela data de 13 de março de 2017, de forma concertada,
lógica e desprendida e sem discrepâncias suscetíveis de afetar a credibilidade do seu discurso
relativamente ao que havia sido denunciado nos documentos que deram origem ao processo
disciplinar. Como se disse os pequenos desfasamentos verificados estão justificados pelo facto
de a participação inicial e o auto de notícia terem sido redigidos por pessoas que não
presenciaram os factos e apenas assumiram e passaram para os documentos aquilo que retiveram
de essencial. Pelo que resulta perfeitamente credível a versão da testemunha
(denunciante) a fls. 91v, de que, depois da troca de palavras com os dois elementos policiais,
e , o Subcomissário lhe pega “então no braço direito”
e que ele, denunciante, se tenha virado “para tentar libertar o braço e o individuo agarra-lhe o

pescoço com a outra mão enquanto o empurra para a parede de entrada dos lavabos”. E que “Entretanto, a ora testemunha tentou libertar-se usando a mão direita, e o agente fardado (leia-se) socou-o nesse momento no braço esquerdo; de seguida ajudou o outro indivíduo não fardado a segurar a testemunha, que já não conseguiu libertar-se”. Ora, muito embora a participação fale de um empurrão de , entendemos que nas condições supra descritas da forma como foi redigida a participação e porque aqueles dois elementos policiais estavam a empurrar o denunciante na direção da parede das casas de banho, com ele a contrariar esse movimento, facilmente se poderia confundir um soco com o empurrão que estava em execução, e vice versa, pelo que ou foi o denunciante que foi pouco claro a transmitir a ideia ao participante ou este último que entendeu mal o que lhe foi comunicado, mas de qualquer forma não se constitui como uma descrição contraditória dos factos.

A propósito da participação elaborada por , cujo depoimento consta de fls. 99 e 100, importa referir que tanto este documento, como o testemunho da pessoa que o redigiu, nomeadamente quanto à forma como o elaborou e aquilo que pôde observar, constituem-se como elementos importantes para o apuramento dos factos, pois são elementos que vêm conferir maior credibilidade à versão do arguido. É que a participação corresponde ao registo feito na data dos factos sobre aquilo que o ofendido e as pessoas que o acompanhavam observaram, sendo, por isso um relato mais próximo dos acontecimentos e a materialização do registo de prova indireta. Para além da participação que elaborou esta testemunha também presenciou factos relevantes e que referiu no seu depoimento a fls. 100, testemunhando diretamente que o ofendido identificou o Subcomissário como sendo a pessoa que o agrediu naquele dia. E, ao apontar para aquele oficial de polícia, o ofendido não excluiu a existência de outros agressores, pois sabia que estava a apontar para o mais graduado, uma vez que, insistentemente e referindo-se àquela pessoa, lhe tinham dito que estava a falar para um oficial de polícia, além de que também não estaria ali o elemento que lhe tinha dado um pontapé no peito.

A testemunha , que presenciou os factos, no seu depoimento a fls. 93 e 94 vem confirmar, no essencial, a versão do ofendido. Tendo sido chamada a depor por uma segunda vez para esclarecer alguns factos relativamente à queixa apresentada por , e que não mencionou no seu primeiro depoimento, veio explicar que a diferente perceção do ocorrido poderá dever-se ao diferente posicionamento em relação aos factos e que aquela queixa foi apresentada pelo seu colega, Dr. o que poderá explicar a ausência de alguns elementos.

A testemunha _____, que também presenciou os factos, tem o seu depoimento a fls. 95 e 96, o qual é coerente com a versão da sua colega _____ e do ofendido _____, sendo que foram estes dois Advogados que prestaram assistência àquele cidadão e o retiraram do local onde se deram as agressões.

O testemunho de _____, a fls. 97 e 98, embora indireto em relação aos factos principais, é coerente e reforça a credibilidade da versão de _____, que a chamou ao tribunal por força da situação que aí estava a decorrer. Confirma no essencial a versão daquela Advogada e a forma determinada e dramática como foi convocada ao local dos factos tem que ter um significado, que se não pode ignorar. Em boa verdade, só uma situação grave poderia justificar aquele telefonema desesperado da Dr.^a _____. E a reação nada recetiva para com a sua pessoa, por parte dos agentes policiais que estavam no tribunal, é reveladora do comprometimento daqueles elementos.

O testemunho de _____, de fls. 122 a 124, que também presenciou os factos, confirma no essencial a versão do ofendido _____. Presenciou a troca de palavras entre o arguido e o ofendido. Esclareceu que viu que o Subcomissário _____ e o Agente _____ que estavam a empurrar o ofendido contra a parede e que o Agente _____ lhe deu um pontapé no peito. Viu um murro do arguido _____ e o Agente _____ a encostar o peito e a cabeça ao ofendido.

As declarações e os depoimentos supra referidos foram coerentes e complementares entre si, confirmando a versão apresentada pelo ofendido _____ quanto aos factos verificados naquele dia 13 de março de 1917, no Tribunal da Amadora, pelo que mereceram total credibilidade nestes autos, sendo que, concordando com a apreciação que sobre a prova testemunhal foi feita no processo crime e que é inteiramente válida neste processo disciplinar, as eventuais discrepâncias, imprecisões ou indefinições se devem tão só ao local onde cada uma das testemunhas estava posicionada – vendo de um ângulo diferente – ao tempo que mediou entre a ocorrência dos factos e a data dos depoimentos, que levou a que colmatassem algumas das lacunas com a perceção que no momento tiveram dos factos e que neste momento o identificam como tendo visto e não ao desconhecimento dos factos relatados.

Face ao que ficou dito, naquilo em que contrariam os factos apurados, não se poderão ter as afirmações do arguido como verosímeis, que assim não merecem credibilidade, não se podendo ter em conta a sua argumentação.

Foi também a esta conclusão a que se chegou no foro judicial. No processo crime com o NUIP 1093/17.7T9AMD, que apreciou estes mesmos factos, depois da acusação, o aqui e também lá

arguido requereu a abertura da Instrução e o Mm Juiz de Instrução acabou por proferir despacho de não pronúncia e de arquivamento dos autos, mas o Ministério Público recorreu daquela decisão e por acórdão da Relação veio aquele processo a ser novamente submetido à 1.^a Instância, que condenou os 3 elementos da PSP relativamente aos factos praticados sobre o cidadão . Mais concretamente o coletivo do Juízo Central Criminal de Sintra, Juiz 1 condenou o aqui arguido pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos artigos 143.^o n.^o 1, 145.^o n.^o 1, alínea a) e n.^o 2, por referência ao artigo 132.^o n.^o 2, alínea m), todos do Código Penal, na pena de nove meses de prisão, substituída pela pena de multa de substituição de 270 (duzentos e setenta) dias, à taxa diária de € 8,00 (oito Euros), num total de € 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta Euros), nos termos do disposto nos artigos 45.^o, 47.^o e 71.^o do Código Penal e absolveu-o do crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.^o, n.^o 1, al. d) e n.^o 4 e do crime de denúncia caluniosa p.p. pelo art.^o 365.^o, n.^o 1, todos do Código Penal (fls. 137 a 142 e 153 a 195).

E os três arguidos naquele processo-crime, incluindo o aqui arguido vieram a recorrer do acórdão da 1.^a Instância, proferido em 24-04-2019, tendo tal decisão acabado por ser confirmada, por acórdão já irrecurável, pelo Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo n.^o 1093/17.7T9AMD.L2 (fls 401 a 433).

Tendo em conta tudo que apuramos em sede disciplinar, não poderíamos estar mais de acordo com a referida decisão judicial.

Por outro lado, muito embora se tenha desenvolvido uma averiguação ampla, independente e suficiente no processo administrativo disciplinar, que logrou apurar os factos referidos em V. A), nos termos da fundamentação supra demonstrada, não se pode olvidar que, nos termos do artigo 6.^o n.^o 5 do EDPS, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio, “*A decisão judicial final condenatória transitada em julgado vincula o instrutor do procedimento disciplinar à verificação da existência material dos factos e dos seus autores, para efeitos de valoração e enquadramento jurídico em sede disciplinar.*”. Assim, muito embora o processo administrativo disciplinar seja autónomo do processo penal essa autonomia não pode ser considerada absoluta, pois a ordem jurídica não teria racionalidade, unidade e coerência (cf. artigo 9.^o do CC), se uma prévia decisão judicial penal condenatória fosse sempre e totalmente irrelevante para o procedimento administrativo disciplinar. Desta forma, está o procedimento disciplinar vinculado à factualidade provada no processo penal e há, nessa parte, autoridade de caso julgado da sentença penal para com a decisão disciplinar, pelo que, quanto aos factos já provados na sentença penal condenatória transitada em julgado, como é o caso dos presentes autos, é

desnecessária ou inútil e proibida a contraprova no processo disciplinar, muito embora a absolvição criminal possa ser irrelevante para o procedimento administrativo disciplinar³.

Como síntese final desta nossa fundamentação, teremos de concluir que tudo aconteceu como se referiu nos factos apurados. Só pode ter sido isto, pois, em face dos elementos objetivos que temos de avaliar, só esta versão se afigura possível, verosímil e compatível com a prova produzida.

2. Apreciação da Defesa do arguido⁴

a. Questões prévias e matéria de direito

Os números 1 a 3, 10, 14, 29, 33, 46, 47 e 48 da sua defesa escrita constituem artigos introdutórios daquilo que seguidamente desenvolve e onde o arguido faz um conjunto de considerações conclusivas e / ou preambulares das matérias que desenvolve mais adiante, e que, por isso não carecem aqui de qualquer tipo de consideração.

E, no essencial, são três as questões levantadas pelo arguido na sua defesa e nas suas alegações finais: Prescrição/caducidade do procedimento, nulidades do processo e discordâncias quanto à matéria de facto.

Nos artigos 4 a 9 e 43 da defesa, em síntese e como questão prévia alega a prescrição/caducidade, referindo que os factos que constam da acusação se encontram cronologicamente determinados a 13-03-2017, que o arguido foi notificado da acusação a 28-05-2020, referindo que o procedimento disciplinar prescreve se não for instaurado pelas entidades com competência disciplinar no prazo de noventa dias e que se encontra, igualmente, determinado outro prazo prescricional em relação à infração, de três anos a contar da alegada prática. Ora resulta inequivocamente dos autos, conforme também se deduz da própria defesa, que, por despacho de 16-03-2017, foi mandado instaurar processo disciplinar ao Subcomissário _____, pelo Sr.º Comandante da Divisão Policial da Amadora, do Comando Metropolitano de Lisboa, e que a data do início do processo foi em foi em 23-03-2017, sendo também evidente que os factos em apreciação naquele processo, que haveria de transitar para a Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI), também constituíam crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto pelos artigos 143.º, n.º1, 145, n.º 1, alínea a) e n.º 2, por referência ao art.º 132.º, n.º 2 do código Penal, que é punível com pena de prisão até quatro anos. E, no âmbito do Estatuto Disciplinar da PSP, se as infrações disciplinares

³ Síntese do acórdão de 2018-06-28, do Tribunal Central Administrativo Sul, no processo n.º 927/12.7BEALM

⁴ Uma vez que se trata de alegações do arguido na sua defesa escrita, optou-se por apreciar aqui a sua defesa em conjunto, incluindo as nulidades invocadas e restante matéria de direito alegada.

constituírem simultaneamente ilícito penal e os prazos de prescrição criminal superiores a três anos, a prescrição do procedimento disciplinar absorve o referido prazo prescricional, pelo que lhe será aplicável, quer o prazo de prescrição do procedimento, quer as restantes regras relativas a interrupção e suspensão do prazo de prescrição constantes do Código Penal. Desta forma, mesmo que se prescindia por agora das suspensões e interrupções verificadas ao longo do presente processo disciplinar, se constata que nem se verificou a prescrição de 90 dias, que, em boa verdade, é um prazo de caducidade, nem se verificou qualquer outro prazo de prescrição, nos termos do art.º 48.º n.ºs 2 e 3 do EDPSP, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio.

Nos artigos 11, 12, 13 e 14 veio o Ilustre defensor do defendente arguir nulidade com fundamento na inexistência do despacho de nomeação do instrutor e invocar que foi, por este, designado para secretário , pelo que entende que se terá de considerar tal nomeação como inexistente ou se assim se não entender como nula, e, de igual forma, nula a nomeação do secretário, alegando que o termo de entrega a fls. 58 e o auto de interrogatório de arguido a fls. 65 são igualmente ineficazes e, se assim não se entender, nulos, como entende ser nula a própria constituição de arguido e próprio procedimento disciplinar. Só que consultados os autos verifica-se a fls. 30 o despacho de nomeação do referido instrutor, o qual se encontra devidamente assinado pelo Sr.º Comandante da Divisão Policial da Amadora, tendo este instrutor designado para secretário , conforme consta do seu despacho a fls. 41.

E entre os artigos 15 e 32 da sua defesa o arguido alega nulidades por falta de despacho de nomeação, por falta de fundamentação, pela sucessão de nomeação de instrutores e por falta de notificação do arguido, mas não tem razão, pois:

- O presente processo é relativo a factos em que intervieram três elementos da PSP, sendo mandado instaurar em 16-03-2017 e iniciado em 23-03-2017 no COMETLIS da PSP, sob o NUP 2017LSB00112DIS (fls. 28 e 29);
- Teve como Instrutores, na fase em que correu termos na PSP, os Subcomissários , de 23-03-2017 a 14-07-2017, , de 18-07-2017 a 08-09-2017, tendo este último o despacho de nomeação e o respetivo fundamento da substituição (por cessação de funções do anterior instrutor no núcleo de deontologia), conforme, nomeadamente, fls. 58 e 66;
- A atribuição de competência da respetiva instrução à IGAI decorre das suas atribuições legais previstas no artigo 2.º, n.º 2 al. c) do Decreto-Lei n.º 58/2012 de 14 de março e teve na sua origem uma proposta à Exma. Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna (cfr.

- N.º 1, al. a), do Despacho n.º 180/2016, in DR, 2.ª Série, de 07.01.2016), propondo-se como instrutor do processo o (fls. 8, 9 e 11 a 26);
- Só que tendo em conta a conduta aqui averiguada e porque havia mais dois elementos policiais intervenientes, determinou-se, ao mesmo tempo, a abertura de um outro processo (de inquérito), tendo como instrutor o (fls. 8, 9 e 11 a 26);
 - Porque se verificou, entretanto, que para um dos dois agentes visados na abertura do processo de inquérito (o Agente) já tinha sido aberto um processo disciplinar na PSP, sob o NUP 2017LISB00116DIS, solicitou-se, com os mesmos fundamentos referidos para o Subcomissário aqui arguido, a atribuição da competência para a respetiva instrução à IGAI e que o seu instrutor fosse igualmente o , ficando para o , unicamente o processo de inquérito em que era visado o terceiro elemento, o Agente , o qual haveria de vir a ter o n.º PND 7/2017, da IGAI (fls. 8, 9 e 11 a 26);
 - Por despacho da Exma. Secretária de Estado Adjunta da Administração Interna, de 24 de agosto de 2017, os processos disciplinares abertos na PSP transitaram para a IGAI e a sua instrução foi atribuída ao , conforme havia sido proposto pela IGAI (fls. 23);
 - Assim, na IGAI passaram a correr dois processos disciplinares, o PND 31/2017, contra o senhor Agente , e o 32/2017 contra o senhor Subcomissário ;
 - O início da instrução dos processos disciplinares na IGAI, que já anteriormente corriam termos na PSP, ocorreu em 23 de novembro de 2017, conforme fls. 84 do processo PND 32/2017;
 - Por despacho de mero expediente, ao abrigo dos artigos 75.º do RDPSP, aprovado pela Lei 7/90 de 20 de fevereiro, com correspondência no artigo 83.º do atual Estatuto Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio, o então instrutor do presente processo disciplinar solicitou o envio de cópias dos autos de todas as diligências instrutórias realizadas no PND-7/2017, por ser um processos de inquérito onde os mesmos factos estavam a ser averiguados, conforme supra se referiu, pelo que passaram a fazer parte destes autos, através de cópias devidamente autenticadas, um conjunto de diligências instrutórias realizadas pelo , que era o instrutor do referido processo de inquérito, o que se enquadra na letra e no espírito daqueles dois normativos legais sobre as diligências a realizar no âmbito da instrução;

- Desta forma passaram a constar destes autos, por solicitação do instrutor nomeado no processo e sob a sua responsabilidade investigatória, diligências de prova que ele entendeu oportunas ao esclarecimento dos factos e que solicitou a outro processo a correr termos nesta Inspeção-Geral, como, hipoteticamente, o podia ter feita ao tribunal ou a uma outra autoridade administrativa onde corresse termos processos relacionados com os factos aqui em análise e onde tivessem sido realizadas diligência de prova úteis à descoberta da verdade material prosseguida nestes autos;
- A tramitação deste processo disciplinar na IGAI foi atribuída a dois instrutores, tendo sucedido ao _____, na sequência e com o fundamento da sua nomeação como _____, o Inspetor Pedro Ferreira, conforme despacho de nomeação e fundamentação que consta a fls. 132 do presente processo;
- O arguido foi notificado do início do processo disciplinar e dessa sua qualidade processual e de quem era o respetivo instrutor, em 05 de abril de 2017, sendo informado que desde ali poderia intervir no processo, oferecendo provas e rol de testemunhas, requerendo diligências e ser ouvido, bem como constituir advogado e fazer-se assistir por ele em qualquer fase, conforme notificação a fls. 56.

E para se sintetizar e complementar o que se vem dizendo sobre as alegações feitas nestes artigos 15 a 32 da defesa do arguido importa ainda apreciar e dizer o seguinte:

- Quanto aos despachos de nomeação e a fundamentação da sucessão de instrutores, conforme supra se referiu, a competência atribuída à IGAI para a tramitação deste processo disciplinar decorreu, desde logo, das suas atribuições legais previstas no artigo 2.º, n.º 2 al. c) do Decreto-Lei n.º 58/2012 de 14 de março e materializou-se num despacho da Exma. Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna (cfr. N.º 1, al. a), do Despacho n.º 180/2016, in DR, 2.ª Série, de 07.01.2016), no âmbito do qual foi nomeado o então _____ para instrutor do processo, sendo que, conforme supra se demonstrou, tanto ele quanto os outros instrutores do processo têm junto aos autos os despachos de nomeação, com a respetiva fundamentação, pelo que não se verifica por aqui qualquer irregularidade.
- Refere o arguido a existência de irregularidades, também, quanto à intervenção do secretário, ora, enquanto o procedimento tramitou na PSP, foi sempre secretário do processo _____, que havia sido designado pelo instrutor _____, pois o secretário é designado e não nomeado e é-o para o processo, uma vez que o preceito não estabelece que as funções deste último cessam em razão da substituição daquele. O mesmo

aconteceu quando o processo transitou para a IGAI, altura em que os instrutores aqui nomeados, usando uma prerrogativa que lhes é conferida pela lei, tanto pelo RDPSP como pelo EDPSP, respetivamente nos artigos 73.º e 64.º, entenderam designar para secretária a Dr.ª _____, o que se encontra devidamente documentado nos autos, incluindo nos despachos elaborados por aqueles instrutores. Assim, se não houver designação em contrário, quando houver substituição do instrutor, o secretário(a) mantém as suas funções enquanto o processo correr seus termos nos serviços a que pertence, o que não contraria qualquer normativo legal e é, para além do mais, adequado às funções que lhe competem, nomeadamente a de melhor assegurar a boa organização do processo e zelar pelo cumprimento dos prazos processuais.

- Relativamente ao que o arguido alega sobre a figura do “instrutor” e a sua relação com o princípio da “plenitude da assistência do Instrutor”, o princípio da “estabilidade da figura do instrutor” e do “Instrutor natural”, também não assiste razão ao arguido. A este propósito importa referir que a sucessão de instrutores no âmbito do mesmo processo está prevista, nomeadamente nos já referidos artigos 73.º do Regulamento Disciplinar da PSP, que regulamentou toda a tramitação processual da fase da instrução do presente processo disciplinar, e 64.º do subseqüente Estatuto Disciplinar, ambos com vigência no nosso atual ordenamento jurídico, embora aquelas substituições só devam ocorrer em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, como foi o caso dos autos em análise. A aplicação daqueles princípios ao processo disciplinar não tem base normativa, doutrinal ou jurisprudencial, nem constituem prática do processo administrativo disciplinar, tendo em conta a sua autonomia em relação ao processo jurisdicional, pois embora este seja direito sancionatório público, tem características próprias, sendo diferentes os pressupostos da responsabilidade disciplinar e a natureza e finalidade das sanções que lhe são aplicáveis. Aliás, estas diferenças estão bem patentes na própria forma de distribuição dos processos disciplinares e criminais, pois para os primeiros o instrutor é nomeado e para os segundos, onde vigoram os princípios alegados pelo arguido, há mecanismos próprios de designação do juiz através de sorteio aleatório, feito por meio informático e nos termos pré-determinados na lei (o “juiz natural”).
- Quanto ao que alega relativamente à falta de notificação da substituição do Instrutor, reitera-se o que supra se disse sobre a constituição de arguido e respetiva notificação, em que o arguido é notificado de que é arguido em processo disciplinar, da data do início do processo e de quem é o respetivo instrutor, sendo informado que desde ali poderia intervir no processo, oferecendo

provas e rol de testemunhas, requerendo diligências e ser ouvido, bem como constituir advogado e fazer-se assistir por ele em qualquer fase. Sem se prescindir daquilo que relativamente à sucessão de instrutores foi dado a conhecer ao arguido nos termos dos documentos juntos ao processo, nomeadamente a fls. 56, 58, 65, 74, 132 e 135, importa considerar que o presente processo disciplinar se iniciou e foi tramitado nos termos do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei 7/90, de 20 de fevereiro, nos termos do artigo 6.º da Lei 37/2019, de 30 de maio. Só quando foi proferida a acusação é que o arguido foi confrontado com a eventual pertinência de se transitar para o novo regime, porque tendo em vista o juízo de prognose que só aí foi possível fazer sobre as consequências da sua conduta se afigurou que o novo regime disciplinar seria suscetível de lhe ser mais favorável, pelo que lhe foi dado o contraditório, e, nessa altura, se passou a tramitar o processo ao abrigo do novo Estatuto Disciplinar, conforme decorre da acusação de fls. 218 a 221. Só que na altura já o atual instrutor estava nomeado e até com diligências já realizadas, pelo que também por esta razão e nesta concreta situação se verifica que não existe qualquer nulidade. É que a lei, nomeadamente o art. 73º do RDSP, aprovado pela Lei 7/90, de 20 de fevereiro, em lado algum exige tal notificação. Mas mais. Não se descortina em que é que o direito de defesa do arguido possa ter ficado efetivamente prejudicado. Aliás, o arguido não alegou nem demonstrou qualquer concreto prejuízo causado por uma eventual falta de notificação da substituição do instrutor, como devia. O arguido, desde o momento em que foi constituído como tal, podia, para se não dizer que devia acompanhar de perto o processo disciplinar, fazer a consulta dos autos e daí extrair a identidade do instrutor ou usar o seu direito legal de intervir, requerendo diligências e ser ouvido. E não se demonstrando aquele efetivo prejuízo, então, a falta, a existir, o que não ocorreu e apenas se refere por mero exercício de raciocínio, constituiria uma simples irregularidade, que não frustraria os objetivos da lei⁵. Por outro lado, e continuando a não prescindir da regularidade da tramitação deste processo, também se sabe que não é suscetível de afetar a validade do ato recorrido a sua eventual deficiente notificação, já que, "a notificação de um ato administrativo não se confunde com o seu conteúdo. A notificação é um ato meramente instrumental e complementar, que visa assegurar a eficácia do ato administrativo. É, pois, a eficácia do ato administrativo que pode ficar afetada pela ausência ou por uma deficiente notificação, mas nunca a validade do próprio ato. Este entendimento constitui jurisprudência firme do STA - cfr. acs. de 14.03.91, rec. 24486, 4.11.93, rec. 32072, 20.11.97,

⁵ v., a propósito, Jorge Leite, "Cessaçao do Contrato de Trabalho", Coimbra, 1978

rec. 41719, 10.3.99, rec. 32796, 6.4.2000, rec. 43522, 1.3.2001, rec. 43368, de 21.01.03, rec. 44491, e de 28.01.2003, rec. 48363"⁶.

Por último, o princípio do aproveitamento do ato administrativo, que se exprime pela fórmula latina *“utile per inutile non vitiatur”*, tem sido analisado no âmbito do regime de invalidade do ato administrativo e da relevância das formalidades e do procedimento na formação e manifestação da vontade administrativa, introduziu alterações no respetivo regime de invalidades, passando a estar definidas as situações em que não se produz o efeito anulatório do ato. Segundo a jurisprudência portuguesa, *“não se justifica a anulação de um acto, (...), quando a existência desse vício não se veio a traduzir numa lesão em concreto para o interessado cuja protecção a norma visa, designadamente, no caso de um vício procedimental, quando a sua ocorrência não teve qualquer reflexo no procedimento administrativo”*⁷. Encontramos subjacente a este pensamento uma preocupação intrínseca com a prossecução e proteção do interesse público (destacando o artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa e o artigo 4.º do CPA), na medida em que terá de se avaliar se existe um prejuízo relevante para a destruição de um ato, atendendo sempre às circunstâncias do caso concreto.

- Entre os artigos 33 e 39 o arguido alega que o instrutor ao elaborar e subscrever a acusação pratica um ato nulo por falta de competência para aqueles atos, sendo que, por essa mesma razão o mesmo acontece com a secretária ao elaborar e subscrever a carta anexa que procede ao respetivo envio. Mais uma vez não assiste qualquer razão ao arguido. Como é evidente, é o Instrutor (e só este) que tem competência para deduzir a acusação, que é o que decorre expressamente do art.º 86.º, n.º 4, do EDPS, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio, e do art.º 79.º, n.º 2, da Lei 7/90, de 20 de fevereiro. E ao secretário cabe, nos termos da lei, entre outras, as funções de cumprir os despachos do instrutor, assegurar a organização do processo e zelar também pelo cumprimento dos prazos processuais. Pelo que só ao instrutor cabia elaborar e subscrever a acusação, como era à secretária que cabia a elaboração e subscrição da carta anexa à acusação.
- Nos artigos 40 e 41 o arguido alega que nenhuma da factualidade vertida no “Resumo da Ocorrência” consta do procedimento que lhe foi instaurado e que a participação efetuada pelo sr.º em momento algum fala de qualquer agressão, só que aquele resumo é elaborado no momento em que se dá início ao processo e com a informação ainda meramente indiciária daquilo que se teria passado no Tribunal da Amadora, quer por referência ao que consta na participação do ofendido quer da factualidade vertida no auto de notícia a fls. 30 e 31,

⁶ Ac. do STA, de 07.10.2004, proc. 01928/03

⁷ Ac. do STA, de 22.05.2007, proc. 0161/07,)

que embora não seja referido nas alegações do arguido já estava na posse do instrutor naquela altura. Pelo que sendo um resumo e referindo-se à factualidade que deu origem ao processo e ali terá de ser averiguada e demonstrada acabou por referir os aspetos essenciais do objeto da averiguação disciplinar que se iniciava: a troca de palavras que esteve na génese da abordagem; os indícios da conduta agressiva sobre o cidadão _____, acompanhada pela suposta agressão do agente _____; e a referência e identificação do inquérito crime onde tais condutas indiciadas estavam a ser investigadas. Não se vislumbra, pois, que outra informação, naquela fase, fosse possível ali referir, não assistindo razão ao arguido nesta sua alegação.

- No artigo 42 o arguido alega a falta de análise crítica da prova, só que desconhece que o espaço próprio para essa análise crítica é no Relatório Final, a elaborar em momento posterior à defesa do arguido. A acusação, no caso do procedimento disciplinar contra elementos da PSP, deve ser articulada e conterá a descrição dos factos integrantes da infração, a menção das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que tiver sido praticada e das circunstâncias dirimentes, atenuantes e agravantes, bem como a referência aos preceitos legais infringidos e às penas aplicáveis, nos estritos termos que estão regulados nos artigos 80.º e 86.º, n.º 5, respetivamente do RDPSP e do EDPSP.
- No n.º 44 da sua defesa o arguido alega a nulidade do processo, por falta do Relatório Final, mas conforme já se disse, este relatório, nos casos em que há acusação do arguido, apenas é elaborado depois da sua defesa, o que não tinha ocorrido aquando do requerimento de defesa que elaborou.
- No n.º 45 alega que a acusação, para além de infundada, se encontra redigida de forma genérica e abstrata, fazendo uma imputação igualmente genérica dos factos que entende ser imputados ao arguido, não descrevendo sequer, convenientemente, os factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas o que, também por aqui, torna nula a acusação e o conseqüente procedimento disciplinar em que se insere. Mas não assiste razão ao arguido. A acusação que lhe é imputada está circunstanciada, em termos concretos e não genéricos, de modo a que lhe permite saber as concretas situações em que violou os seus deveres disciplinares, dando-se, assim, cumprimento a essa exigência legal e não se pondo em causa o seu exercício do direito de defesa. Os artigos da acusação estão descritos de forma perceptível, clara e imputam factos concretos ao Sr. Subcomissário _____, factos esses que o mesmo compreendeu, pois contestou-os. No caso vertente constam efetivamente na acusação todas as circunstâncias relevantes “que fundamentam a aplicação de uma sanção disciplinar”, não se verificando, assim, a mínima omissão de qualquer facto ou circunstância que seja exigível, nem

muito menos, qualquer nulidade. O arguido teve o seu direito de defesa assegurado ao longo de todo o processo, tendo na fase da defesa sido ouvidas todas as testemunhas que indicou, sendo-lhe permitido estar presente nas respetivas inquirições, bem como apreciada a relevância e os factos que o mesmo considerou importantes na sua defesa escrita. Desde a sua notificação da acusação teve acesso e conhecimento de tudo o que consta do processo. Foram assim garantidos ao arguido todos os direitos de defesa até para além do que é legalmente exigido.

Por último, no que à arguição de nulidades diz respeito, nas suas alegações finais, num requerimento que repete no essencial o referido na sua defesa, veio o arguido acrescentar uma nulidade ao que havia alegado anteriormente, referindo que indicou como testemunha o agente _____, para ser inquirido a matéria vertida nos pontos 46 a 61, 64 a 111 da defesa e, como contraprova, a matéria nos pontos 6 a 17 da acusação e que tal meio de prova foi admitido, pelo que o instrutor ao deferir um requerimento apresentado pelo mandatário daquela testemunha em que este suscitava o seu impedimento, nos termos do artigo 133.º do CPP, estaria a praticar um ato nulo, por contrariar o despacho em que foi admitido aquele meio de prova e porque aquela testemunha, ao ter sido notificada para prestar declarações não manifestou, no prazo legal, qualquer oposição, dizendo ainda que tal testemunha foi inquirida nos presentes autos, nomeadamente no dia 09/03/2020 (fls. 216 e 217). Só que o arguido parte de um pressuposto errado ao referir que esta testemunha foi ouvida nessa qualidade em 09/03/2020, quando na verdade foi ouvida como arguido, no âmbito do processo disciplinar que contra si corre seus termos (PND 3/2018), e que a cópia de tal diligência foi requerida àquele processo no âmbito do despacho 74/2020 do PND 32/2017, a fls. 214 do processo. E desta testemunha existe também um auto de inquirição neste processo, de fls. 103 a 106, que é um auto de inquirição de testemunha no âmbito do inquérito de natureza disciplinar (PND 7/2017), que correu seus termos na IGAI, sendo instrutor o Sr. _____ e cujas cópias foram requeridas no âmbito da instrução deste processo. Desta forma se percebe que a intervenção da pessoa que o arguido indicou como testemunha na sua fase de defesa, foi diversa nos diferentes autos que estão inclusos neste processo disciplinar, sendo diverso o regime legal que suporta a sua intervenção, ora porque interveio num processo de inquérito, ora porque interveio como arguido no seu próprio processo, não se verificando nenhuma irregularidade naquelas intervenções, como se não verificou qualquer irregularidade na sua não intervenção neste processo, bem como no despacho em que requereu o seu impedimento para ser inquirido como testemunha no âmbito da defesa do arguido. Na verdade, o artigo 133.º do CPP, que aqui se aplica por força do artigo 7.º e do artigo 84.º n.º 2 do EDPSP, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio, dispões que “os arguidos de um

mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem”. Por maioria de razão se aplicará este dispositivo legal a arguidos em processos disciplinares pelos mesmos factos e cujos processos se encontram na mesma fase. Nestes termos, muito embora se impusesse ao instrutor do processo disciplinar que se assegurassem as mais amplas garantias de defesa ao arguido, que foi o que motivou o deferimento do seu requerimento de prova, quanto a esta testemunha, não o poderia fazer com sacrifício do princípio da legalidade a que está vinculado, tanto mais que a testemunha teria logrado alcançar o mesmo resultado se invocasse os fundamentos do artigo 132.º, n.º 2 do CPP. Desta forma se comprova que o arguido também não tem razão quanto a esta alegada nulidade.

Não se considera, pois, ter havido violação de qualquer preceito, concretamente dos indicados pelo reclamante, nem preterição de quaisquer garantias de defesa do reclamante, nem, conseqüentemente, qualquer nulidade do procedimento disciplinar.

b. Matéria de facto

No essencial e em síntese, por uma questão metodológica e tendo em conta as infrações que foram imputadas ao arguido, podemos distinguir dois segmentos de factos em que se apreciou a sua conduta neste processo disciplinar:

- Os factos praticados naquele dia 13 de março de 2017, no interior do Tribunal da Amadora, aquando da interpelação e abordagem do cidadão _____, bem como toda a factualidade relacionada com aquela sua intervenção;
- A factualidade relativa à sua intervenção ao fazer constar no Auto de Notícia com o NUIPC 000413/17.9PFAMD factos que sabia não corresponderem à verdade.

A matéria de facto relacionada com aquelas duas vertentes foi também apreciada em sede judicial, tendo corrido termos no Juízo Central Criminal de Sintra, Juiz 1, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste o processo com o NUIPC 1093/17.7T9AMD, no âmbito do qual, o que aos presentes autos importa, o arguido _____ foi condenado pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos artigos 143º nº 1, 145º nº 1, alínea a) e nº 2, por referência ao artigo 132º nº 2, alínea m), todos do Código Penal, na pena de nove meses de prisão, substituída pela pena de multa de substituição de 270 (duzentos e setenta) dias, à taxa diária de € 8,00 (oito Euros), num total de € 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta Euros), nos termos do disposto nos artigos 45º, 47º e 71º do Código Penal e foi absolvido do

crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256º, n.º 1, al. d) e n.º 4 do Código Penal (fls. 195), decisão que haveria de ser confirmada pelo Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo n.º 1093/17.7T9AMD.L2 (fls. 401-433). Nesta sede judicial foram dados como provados os factos que se transcreveram em V. C) deste relatório.

Ora, nestas decisões judiciais foi dada como provada uma factualidade diversa da versão apresentada pelo arguido no âmbito do processo disciplinar e da que relatou no seu auto de notícia sobre os factos ocorridos naquele dia 13 de março de 2017, no interior do Tribunal da Amadora, sendo certo que a versão apurada em tribunal está em total consonância com o que foi apurado no foro disciplinar, conforme fundamentação que aqui damos por reproduzida e que desenvolvemos em VI deste relatório (Fundamentação da matéria de facto deste processo disciplinar).

Os factos praticados naquela data e local, aquando da interpelação e abordagem do cidadão , bem como toda a factualidade relacionada com aquela sua intervenção foram considerados provados neste processo, entre o mais, face à apreciação dos depoimentos das testemunhas ouvidas, conjugados e concatenados com os documentos juntos aos autos de fls. 1 a 4, 28 a 75, 91 a 117, 119 a 124, 128, 130, 131, 137, 142, 151, 197, 235 a 237, 303 a 306; 310 a 318, 321 a 344, 360-373 e com as declarações do arguido.

E relativamente à factualidade que se relaciona com a sua intervenção ao fazer constar no Auto de Notícia com o NUIPC 000413/17.9PFAMD factos que não correspondiam à verdade, foi feita uma ponderação diferente e mais favorável ao arguido, tendo em conta a prova testemunhal que sobre estes factos logrou trazer ao processo na fase da defesa, sobretudo por força dos depoimentos das testemunhas a fls. 314 e 315, 321 e 322 e 323 a 326, tendo em conta os fundamentos que aduzimos em VI deste relatório (Fundamentação da matéria de facto deste processo disciplinar) e valorando as considerações que em sede judicial foram feitas quanto a esta matéria. Na verdade aqueles depoimentos, prestados de uma forma serena, esclarecida e fundamentada no conhecimento da doutrina e da atividade policial, demonstraram a existência de regulamentação interna e, sobretudo, de uma prática generalizada na atividade daquela Força de Segurança, quanto à elaboração dos autos de notícia, tendo de se admitir que à luz desse enquadramento trazido ao processo o arguido pode ter carreado para aquele concreto auto informações que lhe foram transmitidas por outrem e cujo rigor não é da sua direta responsabilidade, cumprindo aliás serem esclarecidas em sede própria. Ora, tendo em conta estes esclarecimentos e sabendo-se que no que se reporta a factos desfavoráveis ao arguido, temos de ter sempre presente o princípio do *in dubio pro reu*, que não é mais do que uma concretização,

ao nível da apreciação da prova, do princípio da presunção de inocência, plasmado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, no artigo 11.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no artigo 6.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁸, damos como não provada a factologia relacionada com a incorreta elaboração do auto de notícia.

Ainda relativamente à matéria de facto apreciada nestes autos importa considerar que foi dada como provada, no Juízo Central Criminal de Sintra-J1 matéria de facto também apreciada nestes autos, em processo cuja decisão foi confirmada pelo TRL, por Acórdão já irrecorrível, de 08-07-2020, no processo 1093/17.7T9AMD.L2, e que, nos termos do artigo 6.º n.º 5 do EDPSP, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio, se tem de dar por verificada a respetivas existência material e dos seus autores, para efeitos de valoração e enquadramento jurídico em sede disciplinar. Assim, muito embora o processo administrativo disciplinar seja autónomo do processo penal essa autonomia não pode ser considerada absoluta, pois a ordem jurídica não teria racionalidade, unidade e coerência (cf. artigo 9º do CC), se uma prévia decisão judicial penal condenatória fosse sempre e totalmente irrelevante para o procedimento administrativo disciplinar. Desta forma, está o procedimento disciplinar vinculado à factualidade provada no processo penal e há, nessa parte, autoridade de caso julgado da sentença penal para com a decisão disciplinar, pelo que, quanto aos factos já provados na sentença penal condenatória transitada em julgado, como é o caso dos presentes autos, é desnecessária ou inútil e proibida a contraprova no processo disciplinar, embora a absolvição criminal possa ser irrelevante para o procedimento administrativo disciplinar.⁹

c. Sobre a matéria da defesa do arguido – consideração final

A matéria da defesa sobre a qual inexistente neste relatório pronúncia, ou configura matéria irrelevante para a descoberta dos factos objeto do presente processo, ou é matéria de direito ou é matéria conclusiva, não se podendo prescindir de que foi dada como provada, no Juízo Central Criminal de Sintra-J1 matéria de facto também apreciada nestes autos, em processo cuja decisão foi confirmada pelo TRL, por Acórdão já irrecorrível, de 08-07-2020, no processo 1093/17.7T9AMD.L2, e que, nos termos do artigo 6.º n.º 5 do EDPSP, aprovado pela Lei

⁸ Como afirma Germano Marques da Silva (in Curso de Processo Penal, I, 4.a Edição): “A dúvida sobre a responsabilidade é a razão de ser do processo. O processo nasce porque uma dúvida está na sua base e uma certeza deveria ser o seu fim.

⁹ Síntese do acórdão de 2018-06-28, do Tribunal Central Administrativo Sul, no processo n.º 927/12.7BEALM.

37/2019, de 30 de maio, se tem de dar por verificada a respetivas existência material e dos seus autores, para efeitos de valoração e enquadramento jurídico em sede disciplinar.

VII – Análise dos Factos - Subsunção ao Direito:

1. Enquadramento legal.

“Infringir disciplinarmente é desrespeitar um dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respetiva atividade pública”¹⁰.

E o comportamento do arguido terá sempre de ser aferido por referência ao quadro normativo legal e regulamentar que enquadra a conduta que adotou naquele dia 13 de março de 2017.

A sua atuação, como elemento da Polícia de Segurança Pública, encontra respaldo na Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 272.º, que no seu n.º 1 estabelece como funções da polícia a defesa da legalidade e da garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, e, no n.º 2, estabelece os princípios da necessidade, da adequação e da proibição do excesso. Nestes termos, este artigo 272.º da CRP constitui-se também como norma orientadora sobre a utilização de meios coercivos pelas forças de segurança, que foi amplamente positivada no plano infraconstitucional.

Com efeito, a lei ordinária estabeleceu várias normas de concretização dos valores estabelecidos na Lei Fundamental, que enformam as várias vertentes da atuação policial. Desde logo, a Lei de Segurança Interna¹¹ tipifica as medidas de polícia, e refere-se aos meios coercivos no seu art.º 34.º, admitindo a utilização destes meios em situações de *"agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros"*, bem como *"para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir"*. E a Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública, prevê no seu art.º 12.º que, no âmbito das suas atribuições, a PSP *"(...) utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da lei de segurança interna, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário"*. Acresce que, no que à atuação aqui em análise interessa, também se pode destacar o Código Penal no n.º 1 do seu art.º 143.º (Ofensa à integridade física simples), que estabelece que

¹⁰ Ac. do STA de 16/03/2017, proc. 0343/15, em www.dgsi.pt.

¹¹ Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto

“*Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa*”. No n.º 1 do art.º 145.º do mesmo Código, refere-se que “*Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente*”, este é punido com pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.º. No n.º 2 do mesmo artigo é referido que “*São suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º*”, em que se inclui, na respetiva alínea m) “*Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade*”. Também, no que toca ao crime de falsificação de documento, prescreve o artigo 256.º, n.º 1, alínea d) e n.º 4 do Código Penal, que «*1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime: (...) d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante (...); é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. (...) 4. Se os factos referidos no n.º 1 e 3 forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos*». Quanto ao conceito de documento dispõe o artigo 255.º, alínea a) do CP, para o que *in casu* importa, que, «*para efeitos do disposto no presente no presente capítulo considera-se: a) documento: declaração corporizada em escrito (...), que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe tenha sido dado no momento da sua emissão quer posteriormente (...)*». De onde resulta que documento para efeitos de direito penal, não é o material que corporiza a declaração, mas a própria declaração, enquanto representação de um pensamento humano, o que se distingue do conceito do Código Civil, mais amplo e não sujeito ao princípio da tipicidade penal.

Na vertente disciplinar, estabelece-se no artigo 3.º Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (EDPSP), aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio, que: “*Considera -se infração disciplinar o ato ou conduta, ainda que meramente negligente, praticado pelos polícias, por ação ou omissão, com violação de algum dos deveres previstos no presente estatuto*”. Pelo que deste estatuto, em total sintonia com o que estava estabelecido com o anterior Regulamento Disciplinar da PSP (RDSPSP) aprovado pela Lei 7/90, de 20 de fevereiro, decorrem várias obrigações que incidem sobre os elementos desta força de segurança, consagrando-se, nomeadamente, que: “*Constituem deveres dos polícias os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis, designadamente das leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna*” (artigo 8.º n.º 1). Os artigos seguintes acabam por concretizar um conjunto de deveres,

como o dever de prossecução do interesse público; dever de isenção; dever de imparcialidade; dever de sigilo; dever de zelo; dever de obediência; dever de lealdade; dever de correção; dever de assiduidade; dever de pontualidade; e, dever de apurmo.

Reportando-nos às condutas aqui em análise, importa considerar os deveres de zelo, correção e apurmo, constantes no EDPSP, aprovado pela Lei n.º 37/2019 de 30 de maio, nos seus artigos 8.º n.º 1 e n.º 2 alíneas e), h) e k), 13.º n.º 1, 16.º n.º 1 e 2 alíneas a), c) e d) e 19.º n.ºs 1 e 2, alínea a) e f). Da análise destes artigos, concluímos que decorre mais especificadamente do EDPSP, que no cumprimento do dever de zelo devem os polícias observar as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia, devendo tomar conta de quaisquer ocorrências integradas na esfera da sua competência, em serviço, ou fora dele, e participá-las, se for caso disso, com toda a objetividade, bem como prestar auxílio e socorro, quando se mostre necessário e Informar prontamente e com verdade os superiores hierárquicos sobre assuntos de serviço (n.º 1 e al. a) e c) do n.º 2 do artigo 13.º). No cumprimento do dever de correção devem os polícias tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas singulares, não devendo abusar dos seus poderes funcionais, usando de moderação, compreensão e respeito para com as pessoas que se lhes dirijam e sendo moderados na linguagem (n.º 1 e al. a), c) e d) do n.º 2 do artigo 16.º). E no cumprimento do dever de apurmo devem os polícias assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, não devendo praticar qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal e não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição (n.º 1 do artigo 19 e al. a) e f) do n.º 2 do artigo 19.º).

Consagra-se ainda no Código Deontológico do Serviço Policial (Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7/02), entre o mais, que “Os membros das Forças de Segurança cumprem os deveres que a Lei lhes impõe, servem o interesse público, defendem as instituições democráticas, protegem todas as pessoas contra atos ilegais e respeitam os direitos humanos” (n.º 1 do artigo 2.º) e que “1. Os membros das forças de segurança devem agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua atuação profissional. 2. Os membros das forças de segurança devem comportar-se de maneira a preservar a confiança, a consideração e o prestígio inerentes à função policial, tratando com cortesia e correção todos os cidadãos, nacionais, estrangeiros ou apátridas,

promovendo a convivencialidade e prestando todo o auxílio, informação ou esclarecimento que lhes for solicitado, no domínio das suas competências. 3. Os membros das forças de segurança exercem a sua atividade segundo critérios de justiça, objetividade, transparência e rigor e atuam e decidem prontamente para evitar danos no bem ou interesse jurídico a salvaguardar” (artigo 7.º), sendo a PSP um membro das forças de segurança (artigo 1.º).

E, no que respeita a normativos internos da PSP, que são parte integrante das instruções a que os polícias estão vinculados, também merece especial destaque a NEP OPSEG/DEPOP/01/05, de 01JUN2004, da DN/PSP, que estabelece as Normas sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos, e refere os princípios aplicáveis à utilização de meios coercivos, designadamente, os da legalidade, adequação, proibição do excesso e proporcionalidade.

2. Análise e subsunção.

Estabelecido que está o direito aplicável, analisemos agora se e em que medida o comportamento em apreciação se subsume a essas regras ou à sua violação.

A questão a apreciar, fundamentalmente, nos presentes autos é a de aferir se a atuação do arguido se pautou ou não pelas regras legais, regulamentares e procedimentais a que o mesmo, enquanto oficial da PSP, está vinculado, quando, no dia 13 de março de 2017, acompanhado de mais um Agentes da PSP fardado, de nome , no interior das instalações do Tribunal da Amadora, cerca das 10h00, inesperadamente e sem qualquer justificação aparente, interpelou o cidadão de Cabo Verde , e, depois de uma troca de palavras, agarrou-o e empurrou-o em direção à casa de banho, molestando-o fisicamente, e, em ato contínuo, surgiu ainda um terceiro Agente que lhe deu um pontapé no peito. E, concomitantemente, elaborou e assinou, na mesma data, o auto de notícia com NUIPC 413/17.9PFAMD, onde relata uma versão substancialmente diferente das apresentadas nos documentos que deram origem ao processo e que não corresponde à realidade dos factos.

Pelos os factos praticados sobre o cidadão vinha acusado de uma infração disciplinar com a violação dos deveres de zelo, correção e aprumo, constantes no EDPSP (aprovado pela Lei n.º 37/2019 de 30 de maio), nos seus artigos 8.º n.º 1 e n.º 2 alíneas e), h) e k), 13.º n.º 1, 16.º n.º 1 e 2 alíneas a), c) e d) e 19.º n.ºs 1 e 2, alínea a) e f), respetivamente, todos do EDPSP, e com desrespeito pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, pelos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, e 34.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei de Segurança Interna (Lei 53/2008, de 29/08, na versão da Lei n.º 59/2015, de 24/06), NEP N.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 1 de junho de 2004, com referência aos artigos 2.º n.ºs 1, 2 e 3, 3.º n.º

1, 5.º n.º 2, 6.º n.º 1, 7.º n.ºs 1 e 2, 8.º n.ºs 1 e 2 e 14.º n.º 1 do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7 de fevereiro.

Por fazer constar no Auto de Notícia com o NUIPC 000413/17.9PFAMD factos que sabia não corresponderem à verdade vinha acusado de uma infração disciplinar com a violação dos deveres de zelo e apurmo, constantes no EDPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro), nos seus artigos 8.º n.º 1 e n.º 2 alíneas e), k), 13.º n.º 1 e 2 alíneas a) e c), e 19.º n.ºs 1 e 2, alínea a) e f), respetivamente, todos do EDPSP, e com desrespeito pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, com referência aos artigos 2.º n.ºs 1, 2 e 3 e 6.º n.º 1, do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7 de fevereiro.

Ora, conforma consta deste Relatório em V. B), não foram dados como provados os factos a que se refere o artigo 17 da acusação a fls. 218 a 221, factos relativos à sua conduta ao elaborar e fazer constar num concreto Auto de Notícia, com o NUIPC 000413/17.9PFAMD, que sabia não corresponderem à verdade, pelo que fica excluída desta nossa análise tal factualidade.

No âmbito da matéria de facto que ficou provada, apurou-se que o arguido, na manhã de 13 de março de 2017, entre as 10H00 e as 10h15, encontrava-se nas instalações do Tribunal da Comarca de Lisboa Oeste, para onde se tinha deslocado para intervir, na qualidade de testemunha, em diligência processual relacionada com a sua atividade policial. Trajava à civil e era acompanhado pelo Agente _____, que estava fardado, ali se encontrando, também, outros agentes da PSP não fardados e várias pessoas civis e, quando se encontrava no piso superior daquele Tribunal da Amadora, também estava lá o cidadão cabo-verdiano _____

_____, que para ali se tinha deslocado a fim de intervir numa diligência de regulação do poder paternal do seu filho. Ora, na passagem pelo átrio daquele piso, no espaço que antecede a entrada para a sala de testemunhas e respetivas instalações sanitárias e para a sala de Advogados, o arguido _____, que continuava acompanhado pelo Agente _____, interpelou o _____, sobre uma troca de olhares e a respetiva motivação, estabelecendo-se entre os elementos policiais e aquele cidadão uma curta conversação não consensual a esse propósito, na qual o Oficial de policia questionava e insistia que o cidadão de Cabo Verde estava a olhar para si e este discordava, dizendo não estar a olhar. De imediato, estes dois elementos policiais, por iniciativas próprias e em conjunto, aproximaram-se do _____, agarrando-o, puxando-o e empurrando-o contra a parede, junto à entrada da casa de banho, contra sua vontade, enquanto este gesticulava e se debatia para não sair do local em que se encontrava. Neste ensejo, enquanto arrastavam aquele cidadão, nos termos referidos, ele chegou mesmo a ser

agarrado pelo pescoço e a levar um soco no seu braço esquerdo. E, nesta sequência e logo de imediato, trajando também à civil e vindo da retaguarda dos dois elementos policiais que abordavam o [redacted] e o tinham manietado e tornado incapaz de se defender, surgiu o Agente da PSP [redacted], que desferiu com o seu pé direito um pontapé entre a zona abdominal e o peito daquele cidadão. E toda esta intervenção se verificou apesar de o denunciante nunca ter empregado a sua força contra nenhum dos agentes policiais presentes naquele local, nem ter dado qualquer sinal nesse sentido, apenas tendo tentado contrariar a força que exerciam sobre ele quando o arrastavam do local em que se encontrava em direção às casas de banho. Toda esta atuação dos elementos policiais intervenientes não foi precedida de qualquer advertência juridicamente relevante àquele cidadão ou do esgotamento de meios de persuasão e diálogo para que ele executasse uma qualquer ordem legítima, tendo, tanto a força que foi exercida pelo arguido e pelo Agente [redacted] sobre o seu corpo, como o pontapé desferido pelo Agente [redacted], causado desconforto e dor, com o ofendido a curvar-se momentaneamente, na altura em sofreu o impacto do pontapé, muito embora tenha, rapidamente, recuperado a sua postura. E esta última agressão, perpetrada pelo Agente [redacted], não mereceu qualquer tipo de censura, reprovação ou denúncia por parte do arguido. Desta forma, o arguido agiu com intenção de ofender o corpo ou a saúde do ofendido e permitiu que outros seus inferiores hierárquicos também o fizessem, bem sabendo que o meio que utilizou e que consentiu aos outros elementos policiais era apto a produzir esse resultado e que todos atuaram na qualidade de agentes de uma Força de Segurança. O arguido nunca advertiu o denunciante da prática de um qualquer crime, nem o constituiu como arguido, no âmbito do expediente por si elaborado, apesar de lhe ter imputado uma conduta criminal e de ter procedido à sua identificação, bem sabendo que todas as suas condutas eram disciplinarmente proibidas e punidas por lei, tendo adotado os comportamentos descritos de forma livre, deliberada e consciente, o que colocou em causa o espírito de missão de serviço público da função policial, bem como o prestígio e bom nome da PSP.

Adotou, assim, o arguido uma conduta que, além de completamente desnecessária, injustificada e inconveniente, provocou ofensa no corpo e na saúde de [redacted], causando-lhe temor, desconforto e dor. Esta conduta foi censurada criminalmente, pois, conforme se veio a pronunciar o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo Central Criminal de Sintra – Juiz 1, por decisão que haveria de ser confirmada pelo Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, o arguido foi condenado pela prática na forma consumada de um crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto e punido pelo disposto nos artigos 143.º, n.º 1, 145, n.º 1,

alínea a) e n.º 2, por referência ao artigo 132.º, n.º 2 alínea m), todos do Código Penal, na pena de 9 (nove) meses de prisão, que foi substituída por uma pena de multa de substituição de 270 (duzentos e setenta) dias de multa, à taxa diária de € 8,00 (oito euros), num total de € 2.160, 00 (dois mil, cento e sessenta euros), nos termos do disposto nos artigos 45.º, 47.º e 71.º do Código Penal. Este crime de ofensa à integridade física qualificada é um crime material de dano, que abrange um determinado resultado, qual seja a lesão do corpo ou da saúde de outrem, independentemente da dor ou sofrimento causados. E este mau trato corporal, entendido como uma intervenção prejudicial na integridade física, que não exige, sequer, que o ofendido sinta dores¹², tem como tipo subjetivo o dolo, independentemente da modalidade em que se manifesta. A Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública, prevê no seu art.º 12.º que, no âmbito das suas atribuições, a PSP "(...) utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da lei de segurança interna, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário".

E nem se pode dizer que aquela abordagem foi para identificar aquele cidadão, pois, da prova reunida nos presentes autos, foi possível apurar que a abordagem inicial ao cidadão

começou por uma troca de palavras relativa a uma prévia troca de olhares e em que o Oficial de polícia questionava e insistia que o cidadão de Cabo Verde estava a olhar para si e este discordava, dizendo não estar a olhar ou interrogando: “não posso estar a ver?”. Pelo que não seria com fundamento nesta troca não consensual de palavras que haveria legitimidade para se exigir a identificação daquele cidadão, em obediência ao princípio da tipicidade legal das medidas de polícia, consagrado no n 2 do artigo 272 da Constituição da República e tendo em conta que a reserva de identidade é expressão do direito à intimidade da vida privada, consagrado no n 1 do artigo 26 da Constituição da República. Não se verificou qualquer fundamento legal para que os elementos policiais pedissem a identificação daquele cidadão Cabo-verdiano e, muito menos, para lhe fazerem aquela abordagem física, empurrando-o e arrastando-o em direção à casa de banho, tendo aquele cidadão sido mesmo esmurrado e agarrado pelo pescoço. É que, ainda que tivesse verificado tal fundamento de identificação, o que se não concede e apenas se refere por mera hipótese de raciocínio, sempre se teria de respeitar o princípio da escalada de meios bem patente no art.º 250.º do CPP e a sua aplicação está subordinada aos pressupostos e limites que condicionam toda a atividade policial, com especial

¹² Neste sentido o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ de 18 de dezembro de 1991, In D.R., I Série – A, de 08/02/1992.

relevância do princípio da proibição do excesso, devendo, por isso, obedecer aos requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, com aquela conduta agressiva e sem fundamento sobre o cidadão

, o arguido desrespeitou os princípios que norteiam a atuação policial relativamente ao uso da força, designadamente, os da legalidade, adequação, proibição do excesso e proporcionalidade, que claramente se lhe impunham, até porque estão concretizados nos normativos legais que lhe são aplicáveis e são princípios fundamentais de um Estado de Direito, aqui se incluindo as instruções de serviço que lhe foram transmitidas pela sua estrutura hierárquica, quanto ao concreto uso da força, através da NEP OPSEG/DEPOP/01/05, de 01JUN2004, da DN/PSP.

Também violou o Código Deontológico do Serviço Policial (Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7/02), entre o mais, ao não cumprir a determinação de que “Os membros das Forças de Segurança cumprem os deveres que a Lei lhes impõe, servem o interesse público, defendem as instituições democráticas, protegem todas as pessoas contra atos ilegais e respeitam os direitos humanos” (n.1 do artigo 2.º) e de que “1. Os membros das forças de segurança devem agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua atuação profissional. 2. Os membros das forças de segurança devem comportar-se de maneira a preservar a confiança, a consideração e o prestígio inerentes à função policial, tratando com cortesia e correção todos os cidadãos, nacionais, estrangeiros ou apátridas, promovendo a convivencialidade e prestando todo o auxílio, informação ou esclarecimento que lhes for solicitado, no domínio das suas competências. 3. Os membros das forças de segurança exercem a sua atividade segundo critérios de justiça, objetividade, transparência e rigor e atuam e decidem prontamente para evitar danos no bem ou interesse jurídico a salvaguardar” (artigo 7.º), sendo a PSP um membro das forças de segurança (artigo 1.º).

Concretamente, no que à sua conduta disciplinar diz respeito, violou o Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (EDPSP – Aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio), de onde decorrem várias obrigações que incidem sobre os elementos desta Força de Segurança, de onde claramente resulta, nomeadamente, que: “Constituem deveres dos polícias os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis, designadamente das leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna” (artigo 8.º n.º 1).

É que, nesta vertente disciplinar, estabelece-se no artigo 3.º do EDPSP que: “Considera -se infração disciplinar o ato ou conduta, ainda que meramente negligente, praticado pelos polícias,

por ação ou omissão, com violação de algum dos deveres previstos no presente estatuto”. Esta disposição regulamentar é corolário do consagrado no n.º 1 do artigo 271.º da Constituição da República Portuguesa que dispõe que “Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica”.

Assim, com aqueles factos praticados sobre o cidadão _____, o arguido também cometeu uma infração disciplinar por violação dos deveres de zelo, correção e apurmo, constantes no EDPSP (aprovado pela Lei n.º 37/2019 de 30 de maio), nos seus artigos 8.º n.º 1 e n.º 2 alíneas e), h) e k), também com referência à inobservância dos normativos suprarreferidos e daqueles que de seguida mais especificadamente se referem.

Ao agir daquela forma desrespeitou o Estatuto Disciplinar da PSP, que, no cumprimento do dever de zelo lhe determinava que observasse as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirisse e aperfeiçoasse conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia (n.º 1 do artigo 13.º). Com aquela conduta, também violou o dever de correção ao não cumprir com a sua obrigação de tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas singulares, de não abusar dos seus poderes funcionais, nem de usar de moderação, compreensão e respeito para com as pessoas que se lhe dirijam e de ser moderado na linguagem (n.º 1 e al. a), c) e d) do n.2 do artigo 16.º). Também violou o dever de apurmo, no âmbito do qual devem os polícias assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que exprimam, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, não devendo praticar qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal e não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição (n.º 1 e al. a) e f) do n.º 2 do artigo 19.º).

3. Responsabilidade disciplinar.

Conforme já se referiu, decorre do artigo 3.º do EDPSP que: “Considera -se infração disciplinar o ato ou conduta, ainda que meramente negligente, praticado pelos polícias, por ação ou omissão, com violação de algum dos deveres previstos no presente estatuto”. Também já anteriormente nos referimos à violação do estabelecido em diversas normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto bem como às normas base do EDPSP que estabelecem mais concretamente os vários deveres a que os polícias se encontram vinculados. Ora, ao interpelar o

cidadão de Cabo Verde, _____, e, depois de uma troca de palavras, o ter agarrado e empurrado em direção à casa de banho, molestando-o fisicamente, e, em ato contínuo, permitindo, ainda, que um terceiro Agente que lhe desse um pontapé no peito, violou o direito à integridade física do cidadão _____ e mesmo a sua dignidade pessoal, e ainda para mais em público e dentro de um tribunal, fazendo-o na qualidade de Oficial de uma Força de Segurança, ressalta que o comportamento do arguido não primou desde logo pela competência e ponderação, desrespeitando os deveres que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis, designadamente das leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna (artigo 8.º n.º 1). O mesmo comportamento também não se coadunou com os deveres de zelo, correção e apuramento, constantes no EDPSP (aprovado pela Lei n.º 37/2019 de 30 de maio), nos seus artigos 8.º n.º 1 e n.º 2 alíneas e), h) e k), com referência, nomeada e mais especificadamente: à necessidade de que observasse as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirisse e aperfeiçoasse conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia (n.º 1 do artigo 13.º); de cumprir com a sua obrigação de tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas singulares, de não abusar dos seus poderes funcionais, de usar de moderação, compreensão e respeito para com as pessoas que se lhe dirijam e de ser moderado na linguagem (n.º 1 e al. a), c) e d) do n.º 2 do artigo 16.º); e de assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, não devendo praticar qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal e não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição (n.º 1 e al. a) e f) do n.º 2 do artigo 19.º).

Assim,

- Com os factos praticados sobre o cidadão _____ : uma infração disciplinar com a violação dos deveres de zelo, correção e apuramento, constantes no EDPSP (aprovado pela Lei n.º 37/2019 de 30 de maio), nos seus artigos 8.º n.º 1 e n.º 2 alíneas e), h) e k), 13.º n.º 1, 16.º n.º 1 e 2 alíneas a), c) e d) e 19.º n.ºs 1 e 2, alínea a) e f), respetivamente, todos do EDPSP, e com desrespeito pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, pelos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, e 34.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei de Segurança Interna (Lei 53/2008, de 29/08, na versão da Lei n.º 59/2015, de 24/06), NEP N.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 1 de junho de 2004, com referência aos artigos 2.º n.ºs 1, 2 e 3, 3.º n.º 1, 5.º n.º 2, 6.º n.º 1, 7.º n.ºs 1 e 2, 8.º n.ºs 1 e 2 e 14.º n.º 1 do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7 de fevereiro;

VIII– Da pena e da determinação da sua medida concreta.

1. Da pena.

Conforme decorre da acusação proferida contra o arguido, as penas abstratamente aplicáveis ao mesmo pela infração grave que lhe é imputada corresponde à aplicação de uma pena de suspensão entre 5 e 120 dias, nos termos do disposto nos artigos 30.º n.º 1 alínea c) e 34.º, de que derivam as consequências consignadas no artigo 34.º n.º 1 e 34.º, n.º 2, todos do EDPSP.

Para que possa ser aplicada a alguém uma pena, necessário se torna a existência da prática pelo agente de um facto, da ilicitude do mesmo e da culpa, ou seja, a existência de uma ação típica, ilícita e culposa, sendo ainda necessário que a referida ação seja punível. Na atuação do *jus puniendi*, define-se a contar da culpa, como categoria e como princípio, uma moldura restrita (Eduardo Correia) – dentro da pena aplicável – em cuja área funcionam o escopo da inserção (prevenção especial) e objetivos da integração e intimidação (prevenção especial), desde um ponto de partida já adequado à culpa a uma meta ainda adequada à culpa. Nestes parâmetros se move a teoria da margem da liberdade (Roxim) e se perfilha, precípua, uma culpa complexa, essencial ou ontológica, presa ao facto e à personalidade e em conjugação com o fim e a necessidade de reduzir ou eliminar o risco de renovação ilícita do lado do agente e na perspectiva da comunidade¹³.

Assim, temos o facto voluntário ou ação, com o seu conteúdo positivo ou omissivo; a ilicitude, consubstanciada na violação de um direito alheio ou de uma norma destinada a proteger bens jurídicos relevantes; a culpa que é o inevitável juízo de censura do agente. A ação traduz-se num comportamento humano que provoca uma alteração no mundo exterior, que terá que ser praticada de forma livre e voluntária, englobando o resultado quando este for abrangido pelo tipo legal. A ilicitude do ato traduz-se em comportamento não admitido pelo ordenamento jurídico, devendo conformar-se pelos princípios da legalidade e tipicidade legal¹⁴. É então necessário que o comportamento em causa coincida formalmente com a estatuição efetuada em norma legal anterior à prática do facto para que se possa verificar qualquer infração punível (vg. artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa). A culpa¹⁵ é a censura ético-jurídica dirigida a um sujeito por não ter agido de modo diverso e, assim, se traduz num juízo de valor (...) Os elementos da culpa são a imputabilidade do agente, a sua atuação dolosa ou negligente e a

¹³ Cf. Ac. STJ, de 4/07/1991, BMJ, n.º 409.º, p.631

¹⁴ Um dos princípios constitucionais básicos do direito punitivo, a par com o princípio da legalidade, e o princípio da não retroactividade. Aquele, postula que a lei deve especificar suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime ou que constituam os pressupostos da medida de segurança. Cf. Vital Moreira/Gomes Canotilho – *CRP Anotada*, 3ª ed. P. 192.

¹⁵ “(...) os factos constitutivos da culpa não têm, nos processos disciplinares, de ser enunciados com o detalhe equivalente ao que é exigido no processo penal. As modalidades e graus de culpa são, boa parte das vezes, deduzíveis das faltas cometidas, segundo «critérios de normalidade e de razoabilidade» [ver AC STA de 21.06.2011, AAE nº772/10]” (Ac. do STA de 16/03/2017, *cit.*).

inexistência de circunstâncias que tornem não exigível outro comportamento”¹⁶. “O dolo e a negligência têm como substrato um fenómeno psicológico, representado por uma certa posição do agente perante o facto ilícito capaz de ligar um ao outro. Estes fenómenos psicológicos, eventos do foro interno, da vida psíquica, sensorial ou emocional do agente, cabem, ainda assim, dentro da vasta categoria de factos processualmente relevantes”¹⁷. O elemento objetivo constitui a materialidade da violação e traduzem a conduta ou ação enquanto modificação do mundo exterior apreensível pelos sentidos, sendo que o elemento subjetivo traduz a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

No caso em apreço dúvidas não restam de que o arguido praticou ações típicas de forma voluntária e consciente pretendendo realizar as ofensas à integridade do ofendido,

, que consumou e permitiu que outros agentes policiais nelas participassem, sem que os tivesse impedido ou, sequer, censurado. Igualmente estabelecida já foi a ilicitude da conduta que se subsumiu às várias previsões normativas já referenciadas supra, incluindo as estabelecidas no EDSP. Quanto à questão da culpa¹⁸ haverá que aferir sobre a imputabilidade do agente, se a sua atuação foi dolosa ou meramente negligente, sendo que não se apuraram quaisquer circunstâncias que pudessem tornar inexigível outro tipo de comportamento ao arguido. Não se trata aqui de apreciar qual a motivação que estaria na base finalista da prática do facto, mas sim, no conhecimento e vontade de realização dos elementos objetivos do tipo pelo agente, nos termos do artigo 14.º do Código Penal. Assim, para se configurar a existência de dolo, o agente haverá apenas que de mentalmente representar e querer o ato praticado, que efetivamente sucedeu no caso dos atos praticados pelo arguido. O arguido quis agarrar, empurrar e arrastar o ofendido em direção à casa banho, numa altura em que era agarrado pelo pescoço e socado e, em conformidade com essa mesma vontade realizou essas atividades, pelo que a sua ação foi manifestamente dolosa (dolo direto¹⁹).

Não tem aqui cabimento a hipotética configuração da prática das ações em apreciação a título meramente negligente. Com efeito, nos crimes por negligência a culpa reside na falta de concentração, na distração, no dever de cuidado que levaram ao resultado tipificado e que podia ser evitado tendo em conta a sua previsibilidade. Para que exista um crime negligente terá assim

¹⁶ Eduardo Correia - *Direito Criminal*, vol. I, pp. 313 e 322.

¹⁷ Cf. Antunes Varela, Miguel Bezerra/Sampaio da Nora - *Manual de Processo Civil*, p. 392.

¹⁸ “Facto e culpa são, pois, as pedras de toque na punição disciplinar, sem esquecer que, por respeito ao princípio da proporcionalidade das medidas, haverá que ter em consideração que o dolo revela maior culpabilidade do que a mera negligência” - M. Leal-Henriques - *Procedimento Disciplinar*, 4ª Ed., 2002, p. 212.

¹⁹ O dolo pode ser directo: o agente teve como fim, como intenção, a realização do facto criminoso; necessário: o agente tendo outro fim diferente, reconhece o facto criminoso como consequência necessária da sua conduta, e apesar disso, não se abstém da sua prática; e, eventual: o agente ao praticar determinada acção conforma-se com o possível cometimento do facto criminoso como consequência da sua conduta.

que se verificar a violação de um dever objetivo de cuidado; a possibilidade objetiva de prever o preenchimento do tipo; e a produção do resultado típico quando este surja como consequência da criação ou potenciação pelo agente, de um risco proibido de ocorrência do resultado. Ora, como já vimos, o arguido não praticou os factos devido a qualquer distração, mas pretendeu mesmo praticar os factos ilícitos que praticou.

2. Da determinação da medida concreta da pena.

Conforme se estabelece no artigo 41.º do EDPSP: “Na determinação da pena disciplinar atende-se à natureza do serviço, à categoria e condições pessoais do arguido, aos resultados perturbadores da disciplina, ao grau da ilicitude do facto, à intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes”. Estas circunstâncias encontram-se previstas nos artigos 39.º e 40.º do mesmo normativo. Por outro lado, estabelece o artigo 42.º do EDPSP que: “1. Não se aplica mais de uma pena disciplinar pela mesma infração, sem prejuízo da aplicação de penas a título acessório. 2. Quando o arguido tiver praticado várias infrações disciplinares, que sejam apreciadas num único processo ou em processos apensos nos termos do artigo 76.º, é aplicada uma única pena.”.

Ora, o arguido era e é Subcomissário da PSP desde 1/07/2013, tendo ingressado na PSP em 10/11/2008 e sido graduado na categoria de Aspirante a Oficial de Polícia em 10/08/2012, tendo cursado apenas a formação para a categoria de Oficial o 25.º Curso de Formação de Oficiais de Polícia, trazendo de formação de base o 12º ano de escolaridade e, depois de alistado, concluído o respetivo Mestrado em Ciências Policiais (01-07-2013). Nada de relevante mais ressalta, a não ser que passou sucessivamente pelos postos de Cadete-aluno, Aspirante e Subcomissário, sem penas disciplinares ou sanções acessórias, com um louvor datado de 14-03-2018 e encontrando-se na classe de comportamento exemplar. Também ressalta que o arguido tem formação académica de base mais que suficiente para o exercício adequado da sua função. Noutro âmbito, não podemos considerar que os factos praticados pelo arguido sobre o cidadão

não tenham tido quaisquer resultados perturbadores da disciplina, pois foram praticados em local aberto ao público, mais especificamente num tribunal e à vista de terceiros e outros elementos da PSP de graduação inferior à sua. Acresce que os factos causaram algum alvoroço nas instalações do tribunal, que é um local onde se requer serenidade e paz social, merecendo especial censura o facto das alterações verificadas terem sido protagonizadas por quem tem por obrigação zelar pela segurança, pela ordem e tranquilidade das populações e que tem especial dever de respeito pelos órgãos de soberania, onde se incluem os tribunais. Como nota menos

negativa e reveladora de um carácter bem formado e do necessário sentido de estar, assinala-se a sua intervenção decidida para evitar consequências mais graves, quando determinou que o Agente que deixasse o ofendido e se afastasse do local, tendo contribuído para que se regularizasse rapidamente a normalidade da situação no tribunal, pois os factos ter-se-iam verificado por volta das 10h00 e o denunciante já teria participado na diligência que o tinha levado ao tribunal, sem constrangimentos, por volta das 10h30. Acresce que, muito embora seja uma atenuante já valorizada, face à sua informação de serviço já carreada documentalmente para o processo, conforme mais à frente se dirá, não pode deixar de se atender, como aspeto positivo, o conceito em que ele é tido pelos seus superiores hierárquicos, que de forma serena e muito sentida lhe teceram os maiores elogios quanto ao seu carácter e à conduta que de uma forma geral tem tido na PSP, conforme referiram nos seus depoimentos de fls. 314, 315, 321, 322 e 323 a 326. Por último, também releva que o tribunal de 1.^a Instância tenha decidido não o censurar penalmente pelos crimes de falsificação de documentos e de denúncia caluniosa, respetivamente “porque nenhum facto se provou que permita subsumir qualquer conduta (...) a tal ilícito penal” e “atentos os ditames do princípio *“in dubio pro reo”*”.

A ilicitude dos factos é média, tendo em conta a graduação do arguido e o seu nível de preparação académica, ética e deontológica, tendo a normalidade sido restabelecida com alguma celeridade. A intensidade do dolo é alta uma vez ter sido direto, determinando que a formação da vontade do arguido fosse intensa uma vez que os factos foram praticados tal como previamente configurado e pretendido pelo mesmo. A culpa é mediana, uma vez que o arguido praticou os atos e nunca reconheceu a sua falta de razão ou que a sua conduta não foi adequada à sua função e posição de oficial e membro da PSP.

Relativamente às circunstâncias agravantes, ter-se-á que ter em conta que o arguido cometeu a infração na presença de outros, especialmente seus subordinados e em lugar aberto ao público. Esta circunstância agravante encontra-se estabelecida na alínea d) do n.º 1 do artigo 40.º do EDPSP nos seguintes termos: “O cometimento da infração em ato de serviço ou por motivo do mesmo, na presença de outros, especialmente subordinados do infrator, ou ainda em público ou em lugar aberto ao público”. Teremos que entender a que a norma divide a intensidade da violação em “na presença de outros”, “na presença de subordinados” / “em público ou em local aberto ao público”. O desvalor das circunstâncias não será assim o mesmo para a verificação de cada uma delas ou por qual o número das mesmas que se mostrem verificadas. Com efeito, o legislador terá pretendido claramente desvalorar ainda mais o facto constitutivo da infração quando a mesma é presenciada por terceiros (o que acontecerá na esmagadora maioria da prática

de factos contra as pessoas) ou subordinados, uma vez que tal é mais suscetível de desprestigiar a Instituição a que o agente pertence perante a comunidade ou interferir mais incisivamente na disciplina da instituição, no caso dos subordinados. Noutro campo, ainda de maior desvalor conforme entendemos, encontra-se a circunstância dos factos terem sido praticados em público e em local aberto ao público e sobretudo por ter sido num tribunal. Esta, é ainda mais suscetível de desprestigiar a Instituição face ao potencial aumento de divulgação do facto e o impacto negativo acrescido perante a comunidade (veja-se que o prestígio da PSP, é um dos valores referidos recorrentemente no EDPS, constituindo logo uma das bases de todos os vários deveres aí estabelecidos - artigo 8.º n.º 1 e 2). Noutra vertente, não podemos deixar de deixar explícito, para que não restem dúvidas, que a expressão “outros” não pode deixar de ser entendida aqui como mais alguém para além do agente e, eventualmente do ofendido, e não que será necessário que exista mais que uma pessoa para além do agente.

Também milita contra o arguido o facto de a sua conduta afetar a honra, o brio e o decoro profissional, sendo prejudicial à ordem e ao serviço, por força do cometimento da infração.

As considerações efetuadas sobre as circunstâncias agravantes destinam-se a podermos agora apreciar em concreto o grau das mesmas a imputar à atuação do arguido. Ora, face ao que ficou dito, verifica-se que o comportamento do arguido se subsume, no caso, a três das previsões da norma em simultâneo, o que também não pode deixar de ser considerado no grau da agravação.

Encontram-se verificadas igualmente várias circunstâncias atenuantes, que, por não fornecerem qualquer dificuldade de interpretação, a sua apreciação não merece aqui um desenvolvimento similar ao concedido à circunstância agravante já analisada. Com efeito, haverá que atender que o arguido ingressou na PSP no ano de 2008, encontrando-se, na data da prática dos factos, colocado na classe de comportamento exemplar (artigo 39.º n.º 1 alínea b) e n.º 2 do EDPS), tem boa informação do seu imediato superior hierárquico (alínea h) do n.º 1), e não tem qualquer registo de procedimentos disciplinares. Por outro lado, ao arguido tem já um louvor, que não contando nas circunstâncias atenuantes por ser posterior à prática dos factos não pode deixar de se registar. Estas circunstâncias atenuantes, que preenchem duas alíneas do n.º 1 do artigo 39.º do EDPS, indiciam que os factos praticados pelo arguido terão sido meramente circunstanciais, não refletindo o comportamento normal do mesmo ou da postura que tem tido até ao momento como Oficial da PSP e no exercício das suas funções. O juízo de prognose relativamente ao comportamento futuro do arguido é ainda favoravelmente indiciado pelo seu comportamento anterior, mas alvo de algum refreamento pelo facto do mesmo não reconhecer os

atos que praticou como desadequados e ilícitos. Este juízo de prognose deve ainda assim ser considerado como favorável. Não poderemos assim deixar de ter em conta estas atenuantes na determinação da medida da pena.

3. Da quantificação da pena disciplinar

A infração praticada pelo arguido é sancionável individualmente com pena de suspensão entre 5 e 120 dias (artigos 30.º n.º 1 alínea c) e 34.º do EDPSP), sendo, portanto, esta moldura sancionatória a considerar (n.º 1 do artigo 42.º do EDPSP). Assim, face à culpa do arguido, à ponderação das restantes circunstâncias fundamentadas supra, designadamente, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo as agravantes e as várias circunstâncias atenuantes presentes, sem esquecer o juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, entendemos ser de aplicar ao mesmo a pena de suspensão pelo período de 10 dias, sanção que se mostra adequada e proporcional ao comportamento do arguido, à ilicitude do facto, ao seu grau de culpa e às exigências de prevenção geral e prevenção especial que todas as penas devem procurar refletir.

4. Da suspensão da pena

Conforme se constata, nada no EDPSP obsta a que se pondere a possibilidade de suspensão da pena a aplicar ao arguido. Efetivamente, decorre do artigo 43.º n.º 1 do EDPSP que: “A execução das penas disciplinares de natureza igual ou inferior à suspensão pode ser suspensa pela autoridade competente para a sua aplicação, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infração (...)”.

No caso em apreço o grau da ilicitude teve-se como médio e a culpa como mediana, sendo que do comportamento do arguido aquando da prática dos factos não se pode extrair qualquer deformação da personalidade ou falta de educação para o direito. Com efeito, tendo em conta as circunstâncias em que a infração foi praticada, resulta que esse comportamento visou apenas atingir uma finalidade relacionada com a execução do seu serviço, tendo resultado apenas da utilização de meios desproporcionados e desadequados à situação em que interveio. Noutra vertente, a personalidade do arguido aferida, entre o mais, pela sua anterior situação disciplinar imaculada, pelas suas referências curriculares, pela opinião do seu superior hierárquico, dos Oficiais que foram arrolados na sua defesa e pelo louvor que granjeou ao longo da sua carreira e todas as demais circunstâncias do caso levam-nos a efetuar um prognóstico favorável relativamente ao seu desempenho profissional futuro, considerando-se que a infração cometida

foi meramente consequência de um episódio circunstancial e irrepetível. A proteção do bem jurídico subjacente aos preceitos legais violados, a prevenção da reincidência, e o sentido pedagógico da sanção disciplinar ficam, no caso e em nosso entender, completamente assegurados com a mera ameaça da sua concretização futura, dispensando-se assim a pena efetiva.

Tendo tudo isto em conta, incluindo os considerandos acerca da culpabilidade e do comportamento do arguido, das circunstâncias das infrações, e o juízo de prognose favorável, considera-se que a pena disciplinar proposta deverá ser suspensa na sua execução por um período de 1 (um) ano, o que se proporá a final.

5. Da aplicação no tempo das normas disciplinares ao caso concreto

O presente processo disciplinar foi instaurado antes da entrada em vigor do novo estatuto disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

Por essa razão e para efeitos de determinar o regime aplicável, foi feita uma análise comparativa entre o Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo DL 7/90, de 20 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio, a partir das questões de facto neste processo concretamente verificadas e das questões de direito que lhes são aplicáveis.

Assim, feito um juízo de prognose sobre a sanção aplicável aos ilícitos disciplinares verificados em concreto, qualificados como graves, concluiu-se que a pena a aplicar se teria de situar-se ao nível da suspensão, que, no novo regime tem um limite mínimo inferior e as consequências da sua aplicação são mais favoráveis ao arguido, nomeadamente quanto à sua eventual promoção ou acesso, quanto aos seus direitos relativos a férias, quanto às condições da transferência acessória ou quanto à suscetibilidade de se suspender a execução da pena que lhe vier a ser aplicável, nos termos do art.º 30.º alíneas c) e d) e 34.º do EDPSP, por comparação com os correspondentes 25.º alíneas d) e e), 27.º, 28.º e 29.º do Regulamento Disciplinar da PSP (RDPSP), aprovado pela Lei 7/90, de 20 de fevereiro, pelo que se fez a opção pela aplicação do novo EDPSP, em respeito ao comando do art.º 6.º, n.º 2 da citada Lei n.º 37/2019, de 30 de maio, que determina que este novo Estatuto Disciplinar apenas será imediatamente aplicável aos processos já instaurados “quando o seu regime se revele, em concreto, mais favorável ao arguido.”, tendo sido dado o contraditório ao arguido, que se não opôs à aplicação deste novo regime estabelecido pela Lei 37/2019, de 30 de maio.

Nestes termos fez-se a subsunção ao direito da conduta do arguido por referência ao novo regime disciplinar, que lhe é mais favorável, pelo que praticou uma infração disciplinar por violação dos deveres de zelo, de correção e de apuramento que no caso se impunham. Estes deveres encontram-se estabelecidos no atual Estatuto Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 37/2019 de 30 de maio, nos seus artigos 8.º n.º 1 e n.º 2 alíneas e), h) e k), com o mesmo conteúdo material e a equivalente redação que lhes era dada no Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, nos artigos 7.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b), f) e i).

Mais especificadamente, com a sua conduta sobre o cidadão violou o dever de zelo, de correção e de apuramento por referência aos artigos 13.º n.º 1, 16.º n.º 1 e 2 alíneas a), c) e d) e 19.º n.ºs 1 e 2, alínea a) e f), respetivamente, todos do EDPSP, aprovado pela Lei n.º 37/2019, com correspondência com os artigos 9.º n.º 1, 13.º n.º 1 e 2 alíneas a), c) e d) e 16.º n.ºs 1 e 2, alínea f) e m), respetivamente, todos do RDPSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro.

IX – Conclusões.

A análise de todos os elementos carreados para o processo conduz à formulação das seguintes conclusões:

1. Na manhã de 13 de março de 2017 (segunda-feira), entre as 10H00 e as 10h15, o Subcomissário , arguido nestes autos, encontrava-se nas instalações do Tribunal da Comarca de Lisboa Oeste, sito na Amadora, para onde se tinha deslocado para intervir, na qualidade de testemunha, em diligência processual relacionada com a sua atividade policial e, na passagem pelo átrio do piso daquele tribunal, no espaço que antecede a entrada para a sala de testemunhas e respetivas instalações sanitárias e para a sala de Advogados, estando acompanhado pelo Agente , interpelou o cidadão , sobre uma troca de olhares e a respetiva motivação, estabelecendo-se entre os elementos policiais e o denunciante uma curta conversação não consensual a esse propósito.
2. E, de imediato, os dois elementos policiais, e , aproximaram-se do , agarrando-o, puxando-o e empurrando-o contra a parede, junto à entrada da casa de banho, contra sua vontade, enquanto este gesticulava e se debatia para não sair do local em que se encontrava e, enquanto arrastavam aquele cidadão, ele chegou mesmo a ser agarrado pelo pescoço e a levar um soco no seu braço esquerdo, tendo, em ato contínuo, surgido ainda um terceiro Agente () que lhe deu um pontapé no peito.
3. Desta forma violou grosseiramente as normas que regulam a intervenção policial, nomeadamente as relativas ao uso da força.

4. Posteriormente o arguido elaborou o Auto de Notícia com o NUIPC 000413/17.9PFAMD, com factos que não correspondiam à verdade.
5. Das diligências probatórias realizadas na Instrução, bem como das efetuadas na fase de defesa do arguido e a seu pedido, resultaram como provados os factos que lhe foram imputados na Acusação e que aqui se dão como reproduzidos para todos os efeitos legais, com exceção dos factos a que se referia o artigo 17 daquele articulado: de que elaborou e fez constar num concreto Auto de Notícia, com o NUIPC 000413/17.9PFAMD, factos que sabia não corresponderem à verdade, bem sabendo da falsidade dessa sua imputação.
6. E esses factos apurados permitem subsumir o comportamento do arguido à prática de uma infração disciplinar, por violação dos deveres de zelo, de correção e de apurmo.
7. A infração disciplinar pelos factos praticados sobre o cidadão _____, indiciada no início deste processo, foi confirmada na instrução, não tendo resultado das diligências requeridas pelo arguido e realizadas no âmbito da sua defesa qualquer circunstância ou mesmo meros indícios que pudessem pôr em causa ou mesmo que beliscassem a restante prova produzida.
8. Já quanto à infração de que estava indiciado por fazer constar no Auto de Notícia com o NUIPC 000413/17.9PFAMD factos que não correspondiam à verdade, foi valorada a prova testemunhal que sobre estes factos logrou trazer ao processo na fase da defesa, o que levou a uma ponderação diferente da que havia sido feita no âmbito da instrução e mais favorável ao arguido, para além de se valorarem os fundamentos e as considerações que em sede judicial foram feitas quanto a esta matéria.
9. Apesar de terem sido defendidas pelo arguido, não se verificaram quaisquer nulidades em qualquer fase do processo, quer absolutas quer relativas, tendo o arguido beneficiado sempre de ampla informação, liberdade de defesa e oportunidades de se pronunciar.
10. Por outro lado, foram realizadas todas as diligências, quer officiosas quer a requerimento do arguido, necessárias para a descoberta da verdade, apenas se reusando, por despacho fundamentado de que o arguido não recorreu, aquelas que eram claramente impertinentes e dilatórias, tendo a acusação sido suficientemente individualizada e concretizada, bem como indicados os respetivos preceitos legais aplicáveis.
11. Da apreciação das circunstâncias particulares do caso resultou ainda claramente que a culpa do arguido foi mediana, existindo algumas circunstâncias agravantes bem como diversas circunstâncias atenuantes, sendo que o juízo de prognose sobre o seu comportamento futuro se revelou favorável.

12. No processo crime com o NUIP 1093/17.7T9AMD, que apreciou estes mesmos factos no âmbito penal, depois da acusação, o aqui e também lá arguido requereu a abertura da Instrução e o Mm Juiz de Instrução acabou por proferir despacho de não pronúncia e de arquivamento dos autos, mas o Ministério Público recorreu daquela decisão e por acórdão da Relação veio aquele processo a ser novamente submetido à 1.^a Instância, que condenou os 3 elementos da PSP relativamente aos factos praticados sobre o cidadão .
13. Mais concretamente o coletivo do Juízo Central Criminal de Sintra, Juiz 1 condenou o aqui arguido pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos artigos 143.^o n.^o 1, 145.^o n.^o 1, alínea a) e n.^o 2, por referência ao artigo 132.^o n.^o 2, alínea m), todos do Código Penal, na pena de nove meses de prisão, substituída pela pena de multa de substituição de 270 (duzentos e setenta) dias, à taxa diária de € 8,00 (oito Euros), num total de € 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta Euros), nos termos do disposto nos artigos 45.^o, 47.^o e 71.^o do Código Penal e absolveu-o do crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.^o, n.^o 1, al. d) e n.^o 4 e do crime de denúncia caluniosa p.p. pelo art.^o 365.^o, n.^o 1, todos do Código Penal.
14. E os três arguidos naquele processo-crime, incluindo o aqui arguido vieram a recorrer do acórdão da 1.^a Instância, proferido em 24-04-2019, tendo tal decisão acabado por ser confirmada por acórdão do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo n.^o 1093/17.7T9AMD.L2.
15. Acontece que o arguido interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.^o 1 do artigo 70.^o da Lei n.^o 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional), do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de julho de 2020, o qual decidiu: “a) Não tomar conhecimento do objeto do presente recurso, nos termos previstos no artigo 78.^o-A, n.^o 1, da LTC” no âmbito da Decisão Sumária n.^o 723/2020, no Processo n.^o 919/2020, 3.^a Secção, daquele Tribunal Constitucional, de 15 de dezembro de 2020, conforme certidão de 3 de março de 2021, que foi remetida a estes autos.
16. Assim, com a sua conduta sobre o cidadão , praticou uma infração disciplinar, por violação deveres de zelo (uma vez), correção (uma vez) e apurmo (uma vez), constantes no EDPSP (aprovado pela Lei n.^o 37/2019 de 30 de maio), nos seus artigos 8.^o n.^o 1 e n.^o 2 alíneas e), h) e k), 13.^o n.^o 1, 16.^o n.^o 1 e 2 alíneas a), c) e d) e 19.^o n.^os 1 e 2, alínea a) e f), respetivamente, todos daquele Estatuto Disciplinar.

X – Proposta.

Por tudo o que ficou exposto e tendo em consideração as normas legais invocadas, propõe-se, nos termos e para os efeitos do artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública:

1. O arquivamento dos autos, quanto aos factos imputados ao arguido por ter elaborado e feito constar no Auto de Notícia com o NUIPC 000413/17.9PFAMD factos que não correspondiam à verdade;
2. Que pela prática da infração disciplinar cometida com a sua conduta ofensiva da integridade física do cidadão _____, de que resultou a violação dos deveres de zelo, correção e aprumo, seja aplicada ao arguido Subcomissário da PSP _____, com o NM _____, a pena única de dez (10) dias de suspensão, estabelecida no artigo artigos 30.º n.º 1 alínea c) e 34.º do EDPSP, com referência aos artigos 22.º, 41.º e 42.º do mesmo Estatuto Disciplinar;
3. Que a execução desta pena seja suspensa por 1 (um) anos ao abrigo do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do mesmo normativo.

IGAI, Lisboa, 10 de março de 2021

O Instrutor,

Pedro Ferreira

Inspetor